

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

- I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*
- * Regulamento (CE) n.º 2402/98 do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de magnésio em bruto, não ligado, originário da República Popular da China e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído 1
 - Regulamento (CE) n.º 2403/98 da Comissão, de 6 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10
 - Regulamento (CE) n.º 2404/98 da Comissão, de 6 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2294/98 12
 - * Regulamento (CE) n.º 2405/98 da Comissão, de 5 de Novembro de 1998, relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica 14
 - * Regulamento (CE) n.º 2406/98 da Comissão, de 6 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2064/97 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, no que respeita ao controlo financeiro, pelos Estados-membros, das operações co-financiadas pelos Fundos estruturais 15
 - * Regulamento (CE) n.º 2407/98 da Comissão, de 6 de Novembro de 1998, que determina a atribuição de certificados de exportação para determinados queijos a exportar para os Estados Unidos da América em 1999 no âmbito de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT 16
 - * Regulamento (CE) n.º 2408/98 da Comissão, de 6 de Novembro de 1998, que altera o anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade ⁽¹⁾ 19

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 2409/98 da Comissão, de 6 de Novembro de 1998, relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar	42
* Regulamento (CE) n.º 2410/98 da Comissão, de 6 de Novembro de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2228/96 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 50 000 toneladas de trigo duro do código NC 1001 10 00	45

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2402/98 DO CONSELHO

de 3 de Novembro de 1998

que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de magnésio em bruto, não ligado, originário da República Popular da China e que estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS PROVISÓRIAS

- (1) Através do Regulamento (CE) n.º 1002/98⁽²⁾, (a seguir designado «regulamento provisório»), a Comissão instituiu um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações na Comunidade de magnésio em bruto, não ligado, originário da República Popular da China e classificado nos códigos NC 8104 11 00 e ex 8104 19 00 (código Taric 8104 19 00* 10).

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Na sequência da instituição das medidas provisórias, os exportadores e o autor da denúncia apresentaram as suas observações por escrito. Às partes que o solicitaram foi concedida uma audiência pela Comissão.
- (3) As partes foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava recomendar a criação de direitos definitivos, bem como a cobrança definitiva dos montantes garantidos através do direito provisório. Foi-lhes igualmente concedido um prazo razoável para apresentarem as suas observações após a divulgação das informações. As observações apresentadas

pelos partes foram tomadas em consideração e, sempre que adequado, as conclusões foram alteradas em conformidade para efeitos das conclusões definitivas.

C. PRODUTO EM QUESTÃO E PRODUTO SIMILAR

- (4) O produto em questão é o magnésio em bruto, não ligado. O magnésio em bruto existe quer como magnésio puro, ou seja, magnésio não ligado, contendo pequenas quantidades de impurezas, ou como magnésio ligado, com elementos de liga como o alumínio e o zinco que são acrescentados.

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do regulamento provisório, o magnésio ligado, definido como magnésio «que contém mais de 3 %, em peso, de elementos de liga intencionalmente acrescentados, tais como o alumínio e o zinco» não foi abrangido pelas medidas provisórias. O objectivo desta disposição era o de limitar o efeito das medidas ao produto abrangido pelo inquérito, ou seja o magnésio em bruto não ligado, evitando assim a evasão das medidas.

No entanto, verificou-se que os sectores principais de utilizadores de magnésio em bruto, não ligado, (por exemplo, a indústria do alumínio) podem efectivamente utilizar magnésio abrangido pela definição acima apresentada de magnésio ligado. Existe, por conseguinte, um risco de evasão das medidas através da importação de ligas de magnésio artificialmente criadas, contendo mais de 3 % de elementos de liga, que seriam utilizadas, mesmo assim, como magnésio puro. Essas «ligas» não corresponderiam às normas industriais anteriormente estabelecidas, pelo que não poderiam ser utilizadas numa aplicação em que fosse necessário o magnésio ligado. De facto, foram recebidas provas que revelaram que certas empresas chinesas estão já a considerar recorrer a este tipo de evasão.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 142 de 14. 5. 1998, p. 24.

Neste contexto, é importante referir que todas as formas de magnésio ligado utilizadas pelas indústrias a jusante antes da criação das medidas provisórias no âmbito do presente processo foram definidas pelo Comité Europeu de Normalização pertinente (CEN) ou normas industriais internacionais equivalentes. Estas ligas foram concebidas para aplicações específicas e exigem técnicas de produção sofisticadas (que têm um efeito significativo no custo de produção), o que não é obviamente o caso no que diz respeito às «ligas» artificialmente criadas acima referidas.

Para evitar esta evasão das medidas, e a fim de garantir que as mesmas obtenham o resultado esperado, propõe-se que, na fase definitiva do presente processo, sejam precisados os tipos de magnésio ligado a que as medidas não serão aplicáveis.

Figura no anexo ao presente regulamento a lista das especificações CEN e respectivos equivalentes internacionais para esses tipos de magnésio ligado.

- (5) Na ausência de novos argumentos relativos à definição do produto em questão e do produto similar, são confirmados os resultados apresentados nos considerandos (8) a (13) do regulamento provisório.

D. DUMPING

1. Valor normal

a) Utilização de um país de referência

- (6) Na fase provisória, o valor normal foi estabelecido com base nos dados relativos a um país de referência, nomeadamente a Noruega.

Os exportadores chineses que cooperaram no inquérito alegaram que a utilização de um país de referência para a determinação do valor normal é injusta na medida em que não tem em conta os custos na República Popular da China. Precisaram, além disso, que o produto em questão é fabricado na República Popular da China em condições de economia de mercado.

É importante referir a este respeito que, na sequência da adopção do Regulamento (CE) n.º 905/98 do Conselho, de 27 de Abril de 1998 que altera o Regulamento (CE) n.º 384/96 relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, será possível, no âmbito de inquéritos *anti-dumping* iniciados após 1 de Julho de 1998, estabelecer o valor normal na República Popular da China, desde que se encontrem reunidas certas condições estabelecidas no presente regulamento.

Dado que o presente processo foi iniciado em 21 de Agosto de 1997, o valor normal ainda tem de ser estabelecido com base nos valores obtidos num país análogo. Por conseguinte, o pedido não foi aceite.

b) Competitividade do mercado interno da Noruega

- (7) Os exportadores chineses que cooperaram no inquérito expressaram igualmente dúvidas quanto à questão de saber se os preços de venda no mercado interno da Noruega, que foram utilizados para o estabelecimento do valor normal, podiam ser considerados como resultantes de um mercado competitivo.

As informações obtidas no decurso do inquérito permitiram concluir que a Noruega é um mercado aberto pelo facto de mais de metade do seu consumo interno de magnésio ser coberto por importações efectuadas por empresas não ligadas à Norsk Hydro, ou seja o produtor que cooperou no inquérito num país análogo. Tal revela que os preços no mercado interno da Noruega e, por conseguinte, os preços da Norsk Hydro no mercado interno são regidos pela concorrência.

c) Representatividade das vendas no mercado interno

- (8) Os exportadores chineses que cooperaram no inquérito questionaram a representatividade das vendas no mercado interno do produtor do país análogo a clientes independentes.

O inquérito confirmou que as vendas totais efectuadas no mercado interno pelo produtor do país análogo na Noruega eram representativas na medida em que eram bastante superiores a 5 % da quantidade total de vendas do produto em questão originário da República Popular da China destinado a exportação para a Comunidade Europeia.

d) Vantagem comparativa

- (9) Os exportadores chineses alegaram ainda que a sua indústria de magnésio se caracterizava pela existência de reservas de matérias-primas consideráveis e bem localizadas, investimentos reduzidos, uma mão-de-obra pouco dispendiosa e custos de produção pouco elevados, o que lhe conferia uma vantagem comparativa que deveria ser tida em conta na determinação do valor normal.

No entanto, verificou-se que o produtor na Noruega dispunha igualmente de um acesso fácil às matérias-primas. Além disso, dado que é efectuada em muito maior escala e que é objecto de investimentos contínuos, é pouco provável que a produção chinesa de magnésio seja mais eficaz do que a produção na Noruega. De qualquer modo, não há informações indicativas do contrário. A alegação de que certos custos são inferiores na China não foi considerada pertinente na medida em que estes custos não podem ser tomados em consideração na determinação do valor normal pelas razões apresentadas no considerando (6).

(1) JO L 128 de 30. 4. 1998, p. 18.

Foi, pois, confirmada a conclusão provisória de que os produtores chineses não beneficiaram de uma vantagem comparativa, não tendo sido concedido qualquer ajustamento a este respeito.

e) *Conclusão*

- (10) Na falta de outros argumentos relativos à determinação do valor normal, é confirmada a determinação provisória.

2. Preço de exportação

- (11) Na falta de outros argumentos relativos à determinação do preço de exportação, é confirmada a determinação provisória.

3. Comparação entre o valor normal e o preço de exportação

a) *Características físicas*

- (12) Os exportadores chineses que cooperaram no inquérito solicitaram que fosse efectuado um ajustamento para ter em conta as diferenças físicas e qualitativas entre o magnésio chinês e o magnésio originário da Noruega na fase provisória do processo. No entanto, não foram apresentados elementos de prova suficientes nessa fase para permitir a realização de tal ajustamento.

- (13) Na sequência da divulgação das conclusões provisórias, os exportadores chineses que cooperaram no inquérito indicaram que o valor comercial das diferenças qualitativas devidas à oxidação ou relacionadas com o receio de receber magnésio oxidado da China está estimado em cerca de 10-15 %. Todavia, os exportadores que cooperaram no inquérito não provaram este valor, na medida em que o risco de oxidação receado pelos compradores diz respeito à totalidade do magnésio originário da China.

Os elementos de prova disponíveis a respeito deste pedido de ajustamento foram tomados em consideração.

- i) Certos elementos indicam que o magnésio originário da China corre um risco maior de oxidação, nomeadamente:

- um relatório de inspecção incluído na resposta de uma empresa chinesa ao questionário refere a presença de magnésio oxidado,
- as observações escritas enviadas por três importadores que cooperaram no inquérito indicam que o método Pidgeon, utilizado por pequenos produtores na República Popular da China que representam a maioria das exportações para a Comunidade Europeia, provoca uma taxa de oxidação mais elevada do que os métodos de produção utilizados pela Norsk Hydro (o único produtor do país análogo) e pela Pechiney Electrometallurgie (PEM) (o único produtor comunitário),

- as listas das transacções de dois importadores indicam a existência de magnésio oxidado,
- os membros dos serviços da Comissão que procederam a uma verificação física apuraram a presença de magnésio oxidado chinês nas instalações de certos utilizadores;

- ii) No entanto, foram igualmente recebidas as seguintes observações sobre o carácter inadequado de tal ajustamento:

- os autores da denúncia indicam que, em geral, o magnésio chinês que entrou na Comunidade Europeia durante o período de inquérito foi declarado como apresentando um elevado grau de pureza (igual ou superior a 99,95 %), o que explica o facto de não ter sido sujeito ao direito aduaneiro de 5,3 %, o que é, pois, incompatível com o facto de os exportadores invocarem agora uma diferença qualitativa a nível de uma alegada oxidação que constitui uma impureza física.

No entanto, não contestam especificamente a alegação de que o produto chinês é mais sujeito a oxidação, referindo além disso que uma parte importante das importações originárias da República Popular da China que entraram na Comunidade Europeia durante o período de inquérito apresentavam um teor em magnésio declarado inferior a 99,95 %. É igualmente conveniente referir que o processo de oxidação pode prosseguir-se após a introdução em livre prática, quando o produto está ainda no entreposto,

- a Hydro Magnesium indicou numa carta que a «oxidação de superfície está presente em todos os tipos de magnésio, independentemente do produtor ou do local de produção». No entanto, é conveniente referir que o produto chinês se encontra particularmente sujeito a uma oxidação de superfície devido à sua exposição prolongada à humidade durante a longa viagem por mar e ao baixo nível tecnológico utilizado na sua produção.

- (14) Os diversos elementos de prova indicam que o magnésio chinês é mais sujeito a oxidação e que, conseqüentemente, os compradores esperam que seja vendido a um preço mais baixo.

- (15) Foi decidido fixar o nível do ajustamento em 6,25 %. Este nível foi considerado uma estimativa razoável da percepção dos compradores da diminuição do preço decorrente da diferença qualitativa entre os dois produtos.

b) *Outros ajustamentos*

- (16) Na ausência de outras observações relativas à comparação entre o preço de exportação e o valor normal, são confirmadas as conclusões apresentadas no considerando (23) do regulamento provisório.

4. Margem de *dumping*

a) *Tratamento individual*

- (17) Os exportadores chineses que cooperaram no inquérito alegaram que as suas margens de *dumping* eram mais elevadas devido à utilização dos dados dos exportadores que não haviam cooperado no inquérito na determinação de uma margem de *dumping* única, tendo solicitado beneficiar de um tratamento diferente do concedido aos exportadores que não cooperaram no inquérito.

Regra geral, para os países sem economia de mercado é calculada uma margem de *dumping* única a nível nacional, podendo eventualmente ser concedido um tratamento individual, a título excepcional, a alguns exportadores, o que não é o caso no presente processo.

Além disso, todos os exportadores que cooperaram no inquérito são comerciantes mas não produtores, e a política da Comunidade é de não aplicar direitos individuais a comerciantes, na medida em que estes podem facilmente mudar de fonte de abastecimento.

b) *Margem de dumping*

- (18) A comparação entre o valor normal médio ponderado, revisto para ter em conta diferenças qualitativas, e o preço de exportação médio ponderado tal como anteriormente estabelecido, revelou a existência de *dumping*. A nova margem de *dumping* média ponderada única para todos os exportadores chineses, expressa em percentagem do preço de exportação CIF franco-fronteira comunitária, eleva-se a 31,7 %.

E. PREJUÍZO E NEXO DE CAUSALIDADE

- (19) Os exportadores que cooperaram no inquérito criticaram o método utilizado pela Comissão que consiste em examinar a evolução dos factores de prejuízo utilizando o ano de 1995 como principal ano de referência, alegando que este método falseia a avaliação do prejuízo na medida em que o ano de 1995 se caracterizou por um aumento do volume das vendas e dos preços em toda a indústria devido a condições de mercado favoráveis. No entanto, como explicado no considerando (27) do regulamento provisório, os dados relativos a 1993 e 1994 foram igualmente utilizados para efeitos de uma análise exaustiva e de uma avaliação correcta do prejuízo. De qualquer modo, caso tivesse sido utilizado o ano de 1993 como ano de referência, as conclusões relativas à avaliação do prejuízo não teriam sido diferentes. Por conseguinte, é confirmado o método adoptado na fase provisória do processo.

1. Preço e volume das importações objecto de *dumping*

- (20) A comparação entre os preços de venda do produtor comunitário e os preços de venda dos exportadores chineses no mercado da Comunidade durante o período de inquérito revelou uma

margem média ponderada de subcotação dos preços, expressa em percentagem do preço de venda da indústria comunitária, de 36,8 %. Esta comparação foi efectuada no mesmo estágio comercial. Dado que as vendas dos exportadores chineses se destinavam a comerciantes que, por sua vez, venderam aos utilizadores finais, enquanto o produtor comunitário vendeu directamente aos utilizadores finais, os preços de venda da indústria comunitária foram objecto de um ajustamento no sentido da baixa, deduzindo os custos de transporte e certos encargos de venda, o que permitiu obter um preço comparável aos preços de importação ao nível CIF.

Na sequência da instituição de um direito *anti-dumping* provisório, a margem de subcotação foi ajustada para ter em conta a diferença a nível das características físicas entre o produto em questão originário da República Popular da China e o produto em questão fabricado pela indústria comunitária. O montante do ajustamento foi determinado seguindo o mesmo método que o utilizado para calcular o ajustamento correspondente utilizado para efeitos de comparação entre o preço de exportação e o valor normal, como explicado no considerando (15).

2. Causalidade do prejuízo

- (21) Os exportadores alegaram que o prejuízo sofrido pela indústria comunitária (nomeadamente uma diminuição do volume de vendas, uma perda de parte de mercado e uma diminuição dos preços de venda) foi provocado pelos custos decorrentes da privatização da empresa PEM e pela reestruturação de que esta empresa foi objecto durante o período de avaliação do prejuízo. Este argumento não foi aceite, na medida em que o inquérito revelou que a indústria comunitária não era o único vendedor no mercado da UE a ter sofrido uma perda de parte de mercado e uma redução do volume de vendas e dos preços no decurso do período de avaliação do prejuízo.

Além disso, todos os custos acima referidos foram excluídos do custo de produção total, não tendo tido qualquer efeito na determinação da margem de prejuízo descrita de modo mais pormenorizado no considerando (27).

- (22) Por conseguinte, confirma-se que as importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China, consideradas isoladamente, provocaram um prejuízo importante à indústria comunitária. A política de preços praticada pelos exportadores chineses no mercado da Comunidade (conjuntamente com um aumento acentuado dos volumes exportados) é profundamente diferente da política de preços dos outros operadores no mercado, permitindo concluir que as importações objecto de *dumping* originárias da República Popular da China causaram um prejuízo que pode ser considerado importante.

F. INTERESSE COMUNITÁRIO

1. Indústria comunitária

- (23) São confirmadas as conclusões que figuram no considerando (50) do regulamento provisório.

2. Comerciantes/importadores

- (24) São confirmadas as conclusões que figuram no considerando (51) do regulamento provisório.

3. Interesse dos utilizadores

- (25) Desde a publicação do regulamento provisório, foram efectuadas visitas de verificação às duas empresas que procedem à transformação de lingotes de magnésio em grânulos, produtos pulverulentos e ligas, nomeadamente a Pometon SpA (Itália) e a Magnesium Elektron, uma divisão da British Aluminium Ltd. (Reino Unido).

Os resultados destas visitas permitem confirmar as conclusões que figuram nos considerandos (52) a (54) do regulamento provisório.

4. Conclusão sobre o interesse comunitário

- (26) Tendo em conta a existência de uma vasta gama de fontes de magnésio, espera-se que a concorrência permaneça intensa no mercado comunitário.

Se, por um lado, uma subida de preços resultante das medidas *anti-dumping* pode provocar um aumento dos custos da indústria a jusante, por outro, o desaparecimento do único produtor comunitário de magnésio poderá provocar uma diminuição da concorrência no mercado da Comunidade.

Nestas circunstâncias, o inquérito indicou que o futuro das indústrias a jusante não ficaria comprometido nem seria afectado de maneira desproporcionada pelas medidas adoptadas.

Tal é especialmente verdade no que respeita aos dois sectores industriais que representam a maior parte do consumo do produto em questão, ou seja os fabricantes de alumínio e as empresas de trituração de magnésio, sectores em que se prevê que o aumento dos custos seja mínimo.

Por conseguinte, considera-se que, caso venham a ser instituídas medidas, as vantagens resultantes da eliminação do prejuízo sofrido pelo produtor comunitário compensam os eventuais efeitos negativos para os utilizadores do produto em questão, pelo que se conclui que não existem razões para considerar que as medidas seriam contrárias ao interesse geral da Comunidade.

G. DIREITO

1. Nível de eliminação do prejuízo

- (27) Para evitar um agravamento do prejuízo causado pelas importações objecto de *dumping*, é conveniente adoptar medidas *anti-dumping* sob a forma de direitos definitivos.

Para efeitos da determinação do nível destes direitos, a Comissão teve em conta as margens de *dumping* estabelecidas e o montante do direito necessário para eliminar o prejuízo sofrido pela indústria comunitária.

Dado que o prejuízo se traduz essencialmente numa depreciação dos preços que provoca uma diminuição da rentabilidade e uma perda de parte de mercado, a sua eliminação exige que a indústria possa aumentar os preços para um nível não prejudicial. Para tal, é necessário aumentar em conformidade os preços das importações do produto em questão originário da República Popular da China.

Foram, pois, utilizados os custos de produção representativos da indústria comunitária, bem como uma margem de lucro de 5 %, o que foi considerado necessário para assegurar a viabilidade da indústria.

O preço não prejudicial resultante, baseado nestes custos de produção e a margem de lucro foram comparados aos preços das importações objecto de *dumping* utilizados para estabelecer a subcotação, como referido no considerando (20).

As diferenças entre estes preços (numa base média ponderada e expressos em percentagem ao nível CIF) dão origem a uma margem de subcotação de 41,0 %. Esta margem é superior à margem de *dumping* estabelecida.

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º do regulamento de base, o direito definitivo deve, pois, ser fixado ao nível da margem de *dumping* estabelecida, nomeadamente 31,7 %.

2. Forma e nível do direito

- (28) Por uma questão de coerência com as medidas adoptadas no âmbito do processo anterior relativo ao mesmo produto e tendo em conta o prejuízo importante sofrido pela indústria comunitária, bem como a natureza do produto, considera-se que um direito variável é o mais adequado no presente caso. Nestas circunstâncias, propõe-se a adopção de um direito variável com base num preço mínimo de 2 622 ecus por tonelada ao nível CIF fronteira comunitária para as importações de magnésio em bruto, não ligado originário da República Popular da China.

O direito só seria aplicável nesta forma, porém, quando o preço CIF fronteira comunitária for determinado com base numa factura emitida por um exportador estabelecido na República Popular da China a uma empresa independente.

Em todos os outros casos será aplicado um direito *ad valorem* de 31,7 %.

H. COBRANÇA DO DIREITO PROVISÓRIO

- (29) Tendo em conta a gravidade do prejuízo sofrido, considera-se necessário que os montantes garantidos através do direito *anti-dumping* provisório, em conformidade com o regulamento provisório, sejam cobrados definitivamente até ao montante do direito definitivo instituído,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É instituído um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de magnésio em bruto, não ligado classificado nos códigos NC 8104 11 00 e ex 8104 19 00 (código Taric 8104 19 00*20) originário da República Popular da China.

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, «magnésio em bruto, não ligado» inclui:

- magnésio em bruto, contendo pequenas quantidades de outros elementos ou impurezas, não intencionalmente acrescentados, e
- magnésio em bruto, contendo elementos como o alumínio e o zinco, intencionalmente acrescentados, o que não corresponde a uma das ligas descritas no anexo do presente regulamento (código adicional Taric 8592).

2. O montante do direito *anti-dumping* é (código adicional Taric 8900):

a) igual à diferença entre o preço mínimo de importação de 2 622 ecus por tonelada e o preço CIF fronteira comunitária quando este último seja

- inferior ao preço de importação mínimo, e
- estabelecido com base numa factura emitida por um exportador estabelecido na República Popular da China a uma empresa independente.

Não serão cobrados direitos nos casos em que o preço CIF fronteira comunitária por tonelada for igual ou superior ao preço mínimo de importação;

b) igual a um direito *ad valorem* de 31,7 % nos outros casos não abrangidos pela alínea a).

3. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

4. Em todos os casos em que o valor aduaneiro é reduzido nos termos do artigo 145.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ⁽¹⁾, o preço mínimo de importação, referido na alínea a) do n.º 2 do presente artigo, será igualmente diminuído proporcionalmente, sendo o direito a pagar o montante correspondente à diferença entre o preço de importação mínimo reduzido e o valor aduaneiro reduzido.

Artigo 2.º

Os montantes garantidos através do direito *anti-dumping* provisório criado pelo Regulamento (CE) n.º 1002/98 são definitivamente cobrados, à taxa dos direitos definitivos sobre as importações de magnésio em bruto, não ligado, como definido no regulamento provisório, originário da República Popular da China.

São liberados os montantes garantidos que excederem a taxa do direito *anti-dumping* definitivo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Novembro de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

B. PRAMMER

⁽¹⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/98 (JO L 212 de 30. 7. 1998, p. 18).

ANEXO

COMPOSIÇÃO QUÍMICA DE LINGOTES DE LIGAS DE MAGNÉSIO
(Código adicional Taric: 8592)

Grupo de ligas	Designação da matéria CEN (*)		Composição (ponderal)															
	Símbolo	Código	Elemento	Mg	Al	Zn	Mn	RE (!)	Zr	Ag	Y	Li	Si	Fe	Cu	Ni	Outros	
MgAlZn	EN-MBMgAl8Zn1	EN-MB21110	Min.	Restantes	7,2	0,45	0,17	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
			Máx.	—	8,5	0,9	—	—	—	—	—	—	—	0,05	0,004	0,025	0,001	0,01
	EN-MBMgAl9Zn1(A)	EN-MB21120	Min.	Restantes	8,5	0,45	0,17	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			Máx.	—	9,5	0,9	—	—	—	—	—	—	—	0,05	0,004	0,025	0,001	0,01
	EN-MBMgAl9Zn1(B)	EN-MB21121	Min.	Restantes	8,0	0,3	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
			Máx.	—	10,0	1,0	—	—	—	—	—	—	—	0,3	0,03	0,2	0,01	0,05
MgAlMn	EN-MBMgAl2Mn	EN-MB21210	Min.	Restantes	1,7	—	0,35	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
			Máx.	—	2,5	0,2	—	—	—	—	—	—	—	0,05	0,004	0,008	0,001	0,01
	EN-MBMgAl5Mn	EN-MB21220	Min.	Restantes	4,5	—	0,27	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
			Máx.	—	5,3	0,2	—	—	—	—	—	—	—	0,05	0,004	0,008	0,001	0,01
	EN-MBMgAl6Mn	EN-MB21230	Min.	Restantes	5,6	—	0,23	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
			Máx.	—	6,4	0,2	—	—	—	—	—	—	—	0,05	0,004	0,008	0,001	0,01
MgAlSi	EN-MBMgAl2Si	EN-MB21310	Min.	Restantes	1,9	—	0,2	—	—	—	—	—	0,7	—	—	—	—	
			Máx.	—	2,5	0,2	—	—	—	—	—	—	—	1,2	0,004	0,008	0,001	0,01
	EN-MBMgAl4Si	EN-MB21320	Min.	Restantes	3,7	—	0,2	—	—	—	—	—	0,7	—	—	—	—	
			Máx.	—	4,8	0,2	—	—	—	—	—	—	—	1,2	0,004	0,008	0,001	0,01
MgZnCu	EN-MBMgZn6Cu3Mn	EN-MB32110	Min.	Restantes	—	5,5	0,25	—	—	—	—	—	—	—	2,4	—	—	
			Máx.	—	—	6,5	0,75	—	—	—	—	—	—	0,2	0,05	3	0,01	0,01

Grupo de ligas	Designação da matéria CEN (*)		Composição (ponderal)														
	Símbolo	Código	Elemento	Mg	Al	Zn	Mn	RE (1)	Zr	Ag	Y	Li	Si	Fe	Cu	Ni	Outros
MgZnREZr (2)	EN-MBMgZn4RE1Zr	EN-MB65110	Min.	Restantes	—	3,5	—	1	0,1	—	—	—	—	—	—	—	—
			Máx.	—	—	5	0,15	1,75	1	—	—	—	0,01	0,01	0,03	0,005	0,01
	EN-MBMgRE3Zn2Zr	EN-MB65120	Min.	Restantes	—	2	—	2,4	0,1	—	—	—	—	—	—	—	—
			Máx.	—	—	3	0,15	4	1	—	—	—	0,01	0,01	0,03	0,005	0,01
MgREAgZr (3)	EN-MBMgRE2Ag2Zr	EN-MB65210	Min.	Restantes	—	—	—	2	0,1	2	—	—	—	—	—	—	—
			Máx.	—	—	0,2	0,15	3	1	3	—	—	0,01	0,01	0,03	0,005	0,01
	EN-MBMgRE2Ag1Zr	EN-MB65220	Min.	Restantes	—	—	—	1,5	0,1	1,3	—	—	—	—	—	0,05	—
			Máx.	—	—	0,2	0,15	3	1	1,7	—	—	0,01	0,01	0,1	0,005	0,01
MgREYZr (4)	EN-MBMgY5RE4Zr	EN-MB95310	Min.	Restantes	—	—	—	1,5	0,1	—	4,75	—	—	—	—	—	—
			Máx.	—	—	0,2	0,15	4	1	—	5,5	0,2	0,01	0,01	0,03	0,005	0,01
	EN-MBMgY4RE3Zr	EN-MB95320	Min.	Restantes	—	—	—	2,4	0,1	—	3,7	—	—	—	—	—	—
			Máx.	—	—	0,2	0,15	4,4	1	—	4,3	0,2	0,01	0,01	0,03	0,005	0,01

(*) Ref: Norma EN 1753 adoptada pelo Comité Europeu de Normalização em 1 de Maio de 1997.

(1) Lantanídeos.

(2) Rico em cério.

(3) Rico em neodímio.

(4) Rico em neodímio e RE pesado.

Grupo de ligas	Designação da matéria CEN (*)		ISO	EUA	Alemanha		Reino Unido		França
	Símbolo	Código		ASTM	DIN	Antiga designação corrente	BS	Antiga designação corrente	NF
MgAlZn	EN-MBMgAl8Zn1	EN-MB21110	Mg-Al8Zn1	AZ 81	MgAl8Zn1	AZ 81	MAG 1	A8	G-A8Z
	EN-MBMgAl9Zn1(A)	EN-MB21120	Mg-Al9Zn, No1	AZ 91	MgAl9Zn1	AZ 91	MAG 7	C, AZ 91	G-A9Z1
	EN-MBMgAl9Zn1(B)	EN-MB21121	—	—	—	AZ 91	—	AZ 91	—

Grupo de ligas	Designação da matéria CEN (*)		ISO	EUA	Alemanha		Reino Unido		França
	Símbolo	Código		ASTM	DIN	Antiga designação corrente	BS	Antiga designação corrente	NF
MgAlMn	EN-MBMgAl2Mn	EN-MB21210	—	—	—	AM 20	—	—	—
	EN-MBMgAl5Mn	EN-MB21220	—	—	—	AM 50	—	—	—
	EN-MBMgAl6Mn	EN-MB21230	—	AM 60	—	AM 60	—	—	—
MgAlSi	EN-MBMgAl2Si	EN-MB21310	—	—	—	AS 21	—	—	—
	EN-MBMgAl4Si	EN-MB21320	—	AS 41	MgAl4Si1	AS 41	—	—	G-A4S1
MgZnCu	EN-MBMgZn6Cu3Mn	EN-MB32110	—	ZC 63	—	—	—	ZC 63	—
MgZnREZr ⁽²⁾	EN-MBMgZn4RE1Zr	EN-MB65110	Mg-Zn4REZr	ZE 41	MgZn4SE1Zr1	RZ 5	MAG 5	RZ 5	G-Z4TR
	EN-MBMgRE3Zn2Zr	EN-MB65120	Mg-RE3Zn2Zr	EZ 33	MgSE3Zn2Zr1	ZRE 1	MAG 6	ZRE 1	G-TR3Z2
MgREAgZr ⁽³⁾	EN-MBMgRE2Ag2Zr	EN-MB65210	Mg-Ag3RE2Zr	QE 22	MgAg3SE2Zr1	MSR	MAG 12	MSE	G-Ag2,5
	EN-MBMgRE2Ag1Zr	EN-MB65220	—	EQ 21	—	—	MAG 13	EQ 21	—
MgREYZr ⁽⁴⁾	EN-MBMgY5RE4Zr	EN-MB95310	—	WE 54	—	—	MAG 14	WE 54	—
	EN-MBMgY4RE3Zr	EN-MB95320	—	WE 43	—	—	—	—	—

(*) Ref: Norma EN 1753 adoptada pelo Comité Europeu de Normalização em 1 de Maio de 1997.

(1) Lantanídeos.

(2) Rico em cério.

(3) Rico em neodímio.

(4) Rico em neodímio e RE pesado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2403/98 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 6 de Novembro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	99,6
	204	57,0
	999	78,3
0709 90 70	052	74,3
	204	52,2
	999	63,3
0805 20 10	204	67,2
	999	67,2
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	63,6
	999	63,6
0805 30 10	052	59,1
	388	41,8
	528	53,2
	999	51,4
0806 10 10	052	146,8
	400	266,1
	999	206,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	29,5
	064	43,6
	388	30,3
	400	75,7
	404	78,3
	800	143,6
	999	66,8
0808 20 50	052	91,2
	064	59,1
	400	84,2
	720	54,6
	728	126,7
	999	83,2

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2404/98 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 1998
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino
por concurso e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2294/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1633/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2293/98⁽⁴⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-membros ou regiões de Estados-membros, de certos grupos de qualidades;

Considerando que a aplicação das disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 805/68, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos

Estados-membros ou regiões de Estados-membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 2294/98 da Comissão⁽⁵⁾.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 210 de 28. 7. 1998, p. 17.

⁽³⁾ JO L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁴⁾ JO L 287 de 24. 10. 1998, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 287 de 24. 10. 1998, p. 5.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO —
BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89

Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-membros ou regiões de Estados-membros e grupos de qualidades referidos no n° 1 do artigo 1° do Regulamento (CEE) n° 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmit

Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-membros ou regiões de Estados-membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
België/Belgique		×				
Deutschland		×				
Ireland				×	×	×
Great Britain					×	
France		×				
Nederland		×				
Denmark		×				
Österreich		×				
Northern Ireland				×	×	×

REGULAMENTO (CE) N.º 2405/98 DA COMISSÃO
de 5 de Novembro de 1998
relativo à suspensão da pesca da solha por navios arvorando pavilhão da Bélgica

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2635/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3 do seu artigo 21.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 45/98 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1997, que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 783/98 do Conselho, de 7 de Abril de 1998 ⁽⁴⁾, estabelece as quotas de solhas para 1998;

Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de solhas nas águas da divisão CIEM VII f, g efectuadas por navios arvorando pavilhão da

Bélgica ou registados na Bélgica, atingiram a quota atribuída para 1998; que a Bélgica proibira a pesca deste *stock* a partir de 18 de Outubro de 1998; que é, por conseguinte, necessário manter essa data,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As capturas de solhas nas águas da divisão CIEM VII f, g efectuadas por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída à Bélgica para 1998.

A pesca da solha nas águas da divisão CIEM VII f, g efectuada por navios arvorando pavilhão da Bélgica ou registados na Bélgica é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de aplicação deste regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 18 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Emma BONINO
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 261 de 20. 10. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 14.

⁽³⁾ JO L 12 de 19. 1. 1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 113 de 15. 4. 1998, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2406/98 DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 2064/97 que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, no que respeita ao controlo financeiro, pelos Estados-membros, das operações co-financiadas pelos Fundos estruturais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes Fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3193/94 ⁽²⁾, e em especial o quarto parágrafo do n.º 1 do seu artigo 23.º,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2064/97 da Comissão, de 15 de Outubro de 1997, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho no que respeita ao controlo financeiro, pelos Estados-membros, das operações co-financiadas pelos Fundos estruturais ⁽³⁾,

Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2064/97 estabelece que os Estados-membros apresentarão à Comissão, por ocasião do termo de cada forma de intervenção, um relatório elaborado por uma pessoa ou organização funcionalmente independente do serviço responsável pela execução, resumindo as conclusões dos controlos efectuados nos anos anteriores e estabelecendo a validade do pedido de pagamento do saldo final e a legalidade e regularidade das operações em que se baseia a declaração final de despesa;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1998.

Considerando que o artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2064/97 determina que o artigo 8.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998;

Considerando que ainda não foram concluídas algumas formas de intervenção do anterior período de programação (1989 a 1993) e há agora que pôr termo a algumas formas de intervenção referentes apenas aos primeiros três anos do actual período de programação;

Considerando que a apresentação do relatório previsto no n.º 1 do artigo 8.º no momento do termo destas formas de intervenção pode apresentar sérias dificuldades nos casos em que a pessoa ou serviço designados para a função de controlo independente não foram responsáveis pelos controlos efectuados às formas de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É aditado ao artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 2064/97 um terceiro parágrafo, do seguinte teor:

«No entanto, o n.º 1 do artigo 8.º não será aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 1998, às formas de intervenção em que a primeira decisão de concessão de ajuda fixe a data-limite para os compromissos comunitários e nacionais até 1 de Janeiro de 1997.»

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.*Pela Comissão*

Anita GRADIN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.⁽²⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 11.⁽³⁾ JO L 290 de 23. 10. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) N.º 2407/98 DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 1998

que determina a atribuição de certificados de exportação para determinados queijos a exportar para os Estados Unidos da América em 1999 no âmbito de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2184/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.ºA,Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2185/98 da Comissão⁽³⁾ deu início ao processo de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar em 1999 para os Estados Unidos da América no quadro de determinados contingentes decorrentes dos acordos do GATT;

Considerando que, no caso de pedidos de certificados provisórios apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2185/98 relativos a quantidades de produtos de cada grupo superiores às disponíveis, a atribuição dos certificados pode ter em conta a quantidade dos produtos em questão exportados no passado para os Estados Unidos da América pelo requerente e pode ser dada prioridade aos requerentes cujos importadores designados sejam filiais; que os certificados devem ser atribuídos a requerentes que tenham exportado os queijos em causa para os Estados Unidos da América pelo menos num dos três anos anteriores; que deve ser dada preferência aos requerentes cujos importadores designados sejam filiais, fixando coeficientes de atribuição mais altos para esses requerentes; que todos os outros pedidos devem ser rejeitados;

Considerando que o regime não prevê a possibilidade de um operador renunciar à entrega de um certificado em casos em que a quantidade que resultar da aplicação dos coeficientes de atribuição seja muito reduzida; que, de acordo com a experiência, existem riscos de, nessas circunstâncias, um operador não poder satisfazer a sua obrigação de exportação, com a consequente perda da garantia; que, por conseguinte, é conveniente assegurar a atribuição de uma quantidade mínima;

Considerando que, no caso de grupos de produtos em relação aos quais os pedidos apresentados digam respeito a quantidades inferiores às disponíveis, é conveniente prever a atribuição das quantidades restantes aos requerentes proporcionalmente às quantidades solicitadas; que a atribuição dessas quantidades suplementares deve estar sujeita à apresentação de um pedido e à constituição de uma garantia pelo operador interessado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de certificados de exportação provisórios apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2185/98 para os grupos de produtos e contingentes identificados pelos números de nota 16-Tóquio, 16-Uruguai, 17, 20, 21 e 25-Tóquio e 25-Uruguai na coluna 3 do anexo:

- por requerentes que demonstrem ter exportado para os Estados Unidos da América os produtos em questão durante pelo menos um dos três anos anteriores e cujos importadores designados sejam filiais, serão aceites:
 - a) na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que não exceda a indicada na coluna 5 do anexo; e
 - b) na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que exceda a indicada na coluna 5 do anexo, na medida em que os coeficientes de atribuição indicados na coluna 6 do anexo o permitam;
- por requerentes não incluídos no primeiro travessão que demonstrem ter exportado para os Estados Unidos da América os produtos em questão durante pelo menos um dos três anos anteriores, serão aceites:
 - a) na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que não exceda a indicada na coluna 7 do anexo; e
 - b) na quantidade pedida por código de produto da nomenclatura das restituições à exportação que exceda a indicada na coluna 7 do anexo, na medida em que os coeficientes de atribuição indicados na coluna 8 do anexo o permitam;

⁽¹⁾ JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽²⁾ JO L 275 de 10. 10. 1998, p. 21.

⁽³⁾ JO L 275 de 10. 10. 1998, p. 23.

— por requerentes não incluídos nos primeiro e segundo travessões, serão rejeitados.

2. Os pedidos de certificados de exportação provisórios apresentados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2185/98 para os grupos de produtos e contingentes identificados pelos números de nota 18 e 22-Tóquio e 22-Uruguai na coluna 3 do anexo serão aceites nas quantidades pedidas. Mediante pedido posterior do operador, apresentado nos 15 dias úteis seguintes à entrada em vigor do presente

regulamento, e sob condição de ser constituída a garantia aplicável, podem ser emitidos certificados de exportação provisórios para quantidades suplementares na medida em que os coeficientes indicados na coluna 9 do anexo o permitam.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Designação do grupo, em conformidade com as notas suplementares do capítulo 4 da <i>Harmonised Tariff Schedule of the United States of America</i>			Quantidade disponível para 1999	Primeiro travessão do nº 1 do artigo 1º		Segundo travessão do nº 1 do artigo 1º		Nº 2 do artigo 1º
Número da nota	Grupo	Identificação do grupo e do contingente	Toneladas	Quantidade referida na alínea a) (Toneladas)	Coefficiente de atribuição previsto na alínea b)	Quantidade referida na alínea a) (Toneladas)	Coefficiente de atribuição previsto na alínea b)	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)
16	Not specifically provided for (NSPF)	16-Tóquio	908,877	10	0,5405558	10	0,2702779	
		16-Uruguai	1 955,000	10	0,5597197	10	0,2798598	
17	Blue mould	17-Tóquio	250,000	0	0,3921569	10	0,1960784	
18	Cheddar	18-Tóquio	833,333	0	1,0000000	0	1,0000000	1,7495969
20	Edam/Gouda	20-Tóquio	833,334	10	0,7814961	10	0,3907480	
21	Italian type	21-Tóquio	583,334	0	0,5000000	0	0,1637202	
22	Swiss or Emmenthaler cheese other than with eye formation	22-Tóquio	393,006	0	1,0000000			1,1002408
		22-Uruguai	316,666	0	1,0000000			1,1007961
25	Swiss or Emmenthaler cheese with eye formation	25-Tóquio	4 003,172	10	0,4892963	10	0,2446482	
		25-Uruguai	1 066,666	10	0,7417536	10	0,3708768	

REGULAMENTO (CE) N.º 2408/98 DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 1998

que altera o anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/368/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º,

- (1) Considerando que em virtude da Decisão 93/98/CEE do Conselho⁽³⁾ a Comunidade é, desde 7 de Fevereiro de 1994, parte signatária da Convenção de Basileia sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e a sua eliminação;
- (2) Considerando que, em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 120/97⁽⁴⁾, o anexo V a este regulamento deve ser alterado, tendo na devida consideração os resíduos que constam da lista de resíduos adoptada nos termos do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1991, relativa aos resíduos perigosos⁽⁵⁾, alterada pela Directiva 94/31/CE⁽⁶⁾ e de quaisquer listas de resíduos classificados como perigosos para efeitos da Convenção de Basileia;
- (3) Considerando que, na Quarta Conferência das Partes na Convenção de Basileia, foi adoptada uma decisão (Decisão IV/9) que acrescenta os novos anexos VIII e IX da convenção, enumerando, respectivamente, os resíduos classificados como perigosos nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 1.º da convenção e os resíduos não abrangidos pelo n.º 1, alínea a), do artigo 1.º da convenção;
- (4) Considerando que, nos termos do n.º 2, alínea c), do artigo 18.º da Convenção de Basileia, os referidos anexos VIII e IX entrarão em vigor seis meses a contar da data de circulação da comunicação de

adopção por parte do depositário, com efeitos para todas as partes que não tiverem comunicado ao depositário a sua impossibilidade de os aceitarem;

- (5) Considerando que, em conformidade com o n.º 1, alínea b), do artigo 1.º da Convenção de Basileia, os resíduos não abrangidos pelo n.º 1, alínea a), do artigo 1.º mas definidos ou considerados como perigosos pela legislação interna de uma parte serão «resíduos perigosos» para efeitos desta convenção; considerando que o n.º 11 do artigo 4.º da Convenção de Basileia estipula que nada nesta convenção pode impedir uma parte de impor requisitos adicionais consistentes com o nela disposto e conformes às regras do direito internacional, no sentido de uma melhor protecção da saúde humana e do ambiente; que, portanto, a presente alteração do anexo V não prejudica qualquer decisão futura relativa ao anexo V, em especial no que diz respeito à adopção de medidas comunitárias mais estritas;
- (6) Considerando que, para aplicar eficazmente as decisões II/12 e III/1, respectivamente das Segunda e Terceira Conferências das Partes na Convenção de Basileia, importa que todos os resíduos classificados como perigosos, quer no contexto da Convenção de Basileia quer no contexto da legislação comunitária, sejam incluídos no anexo V; que, no entanto, os novos anexos VIII e IX adoptados no contexto da Convenção de Basileia fornecem a classificação mais recente dos resíduos perigosos; que se considera oportuno — nesta fase — que, em caso de conflito ou de discrepâncias, esses novos anexos sejam respeitados; que, assim sendo, a exportação de qualquer resíduo incluído na lista B da parte 1 (anexo IX da Convenção de Basileia) não é posta em causa pelo anexo V, uma vez que não foram caracterizados como perigosos para efeitos do disposto no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º da Convenção de Basileia;
- (7) Considerando que nos termos da introdução do anexo VIII da Convenção de Basileia, os Estados-membros podem, em casos excepcionais, adoptar medidas para determinar, com base em provas documentais fornecidas de modo adequado pelo titular, que um determinado resíduo constante do anexo V seja isento da proibição de exportação referida no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, desde que não apresente

⁽¹⁾ JO L 30 de 6. 2. 1993, p. 1.⁽²⁾ JO L 165 de 10. 6. 1998, p. 20.⁽³⁾ JO L 39 de 16. 2. 1993, p. 1.⁽⁴⁾ JO L 22 de 24. 1. 1997, p. 14.⁽⁵⁾ JO L 377 de 31. 12. 1991, p. 20.⁽⁶⁾ JO L 168 de 2. 7. 1994, p. 28.

nenhuma das propriedades enumeradas no anexo III à Directiva 91/689/CEE, tendo em conta, no que respeita aos pontos H3 a H8 desse anexo, os valores-limite definidos pela Decisão 94/904/CE do Conselho ⁽¹⁾;

- (8) Considerando, nos termos da introdução do anexo IX da Convenção de Basileia; do n.º 4, segundo travessão do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE e da introdução do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93, que o facto de um resíduo não constar do anexo V ou de estar incluído na lista B da parte 1 não exclui, em casos excepcionais, a possibilidade de o mesmo ser classificado como perigoso e portanto estar sujeito à proibição de exportação referida no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93, se apresentar alguma das propriedades enumeradas no anexo III à Directiva 91/689/CEE, tendo em conta, no que respeita aos pontos H3 a H8 desse anexo, os valores-limite definidos pela Decisão 94/904/CE do Conselho;
- (9) Considerando que nesses casos o país de destino da exportação deverá ser informado e que os Estados-membros deverão notificar esses casos à Comissão, que transmitirá essa informação aos restantes Estados-membros e também ao secretariado da Convenção de Basileia; que a Comissão poderá, com base nas informações fornecidas, fazer comentários e, quando necessário, propostas ao comité instituído nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE do Conselho ⁽²⁾ com a última redacção

que lhe foi dada pela Decisão 96/350/CE da Comissão ⁽³⁾ Comissão com vista à adaptação do anexo V;

- (10) Considerando que, perante o exposto, é necessário alterar o anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93;
- (11) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer emitido pelo comité previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento não prejudica qualquer decisão futura relativa a alterações do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93, em especial com vista à possibilidade de adoptar medidas comunitárias mais estritas de acordo com o disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 1.º e no n.º 11 do artigo 4.º da Convenção de Basileia.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 31. 12. 1994, p. 14.

⁽²⁾ JO L 194 de 25. 7. 1975, p. 39.

⁽³⁾ JO L 135 de 6. 6. 1996, p. 32.

ANEXO

«ANEXO V

NOTAS INTRODUTÓRIAS

1. O anexo V será aplicável sem prejuízo da Directiva 75/442/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pelas Directivas 91/156/CEE e 91/689/CEE.
2. O presente anexo compreende três partes, sendo que as partes 2 e 3 só serão aplicáveis quando não seja aplicável a parte 1. Assim sendo, para definir se um determinado resíduo é ou não abrangido pelo anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, primeiro terá que se verificar se consta da parte 1 do anexo V, em caso negativo terá que se verificar se consta da parte 2 e, em caso negativo, terá que se verificar se consta da parte 3.

A parte 1 está dividida em duas subsecções: a lista A enumera os resíduos considerados perigosos no contexto da Convenção de Basileia, pelo que são abrangidos pela proibição de exportação, enquanto que a lista B enumera os resíduos não abrangidos pela proibição de exportação.

Assim, se um resíduo constar da parte 1, terá de se verificar se consta da lista A ou B. Só se o resíduo não constar nem da lista A nem da lista B da parte 1 é que se terá de verificar se consta das partes 2 ou 3, caso em que será abrangido pela proibição de exportação.

3. Os Estados-membros podem, em casos excepcionais, adoptar medidas para determinar, com base em provas documentais fornecidas de modo adequado pelo titular, que um determinado resíduo constante do presente anexo seja isento da proibição de exportação referida no n.º 1 do artigo 16.º da versão alterada do Regulamento (CEE) n.º 259/93, desde que não apresente nenhuma das propriedades enumeradas no anexo III à Directiva 91/689/CEE, tendo em conta, no que respeita aos pontos H3 a H8 desse anexo, os valores-limite definidos pela Decisão 94/904/CE.

Antes de tomar uma decisão em relação a qualquer desses casos, o Estado-membro em causa informará o país de destino da exportação. Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão antes do final de cada ano civil. A Comissão transmitirá essa informação a todos os Estados-membros e ao secretariado da Convenção de Basileia. A Comissão poderá, com base nas informações fornecidas, fazer comentários e, quando necessário, propostas ao comité instituído nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE com vista à adaptação do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho;

4. O facto de um resíduo não constar do presente anexo ou de estar incluído na lista B da parte 1 não exclui, em casos excepcionais, a classificação do mesmo como perigoso e, portanto, a proibição da sua exportação nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 259/93 e suas alterações, se apresentar alguma das propriedades enumeradas no anexo III da Directiva 91/689/CEE, tendo em conta, no que respeita aos pontos H3 a H8 desse anexo, os valores-limite definidos pela Decisão 94/904/CE do Conselho, tal como previsto no n.º 4, segundo travessão, do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE e no cabeçalho do anexo II do Regulamento (CEE) n.º 259/93.

Antes de tomar uma decisão em relação a qualquer desses casos, o Estado-membro em causa informará o país de destino da exportação. Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão antes do final de cada ano civil. A Comissão transmitirá essa informação a todos os Estados-membros e ao secretariado da Convenção de Basileia. A Comissão poderá, com base nas informações fornecidas, fazer comentários e, quando necessário, propostas ao comité instituído nos termos do artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE com vista à adaptação do anexo V do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho;

PARTE 1

*Lista A (anexo VIII da Convenção de Basileia)***[A1] Resíduos de metais ou que contenham metais**

- [A1010] Resíduos de metais ou resíduos constituídos por ligas de um dos seguintes elementos:
- Antimónio
 - Arsénio
 - Berílio
 - Cádmio
 - Chumbo
 - Mercúrio
 - Selénio
 - Telúrio
 - Tálho
- à excepção dos resíduos especificamente referidos na lista B.
- [A1020] Resíduos cujos componentes ou contaminantes incluam uma das seguintes substâncias, à excepção de resíduos de metais na forma elementar:
- Antimónio; compostos de antimónio
 - Berílio; compostos de berílio
 - Cádmio; compostos de cádmio
 - Chumbo; compostos de chumbo
 - Selénio; compostos de selénio
 - Telúrio; compostos de telúrio
- [A1030] Resíduos cujos componentes ou contaminantes incluam uma das seguintes substâncias:
- Arsénio; compostos de arsénio
 - Mercúrio; compostos de mercúrio
 - Tálho; compostos de tálho
- [A1040] Resíduos cuja composição inclua uma das seguintes substâncias:
- Complexos carbonílicos de metais
 - Compostos de crómio hexavalente
- [A1050] Lamas de galvanização
- [A1060] Águas residuais da decapagem de metais
- [A1070] Resíduos de lixiviação provenientes do tratamento de zinco, poeiras e lamas, nomeadamente de jarosite, hematite, etc.
- [A1080] Resíduos de zinco não incluídos na lista B, com teores de chumbo e cádmio suficientes para inclusão no anexo III
- [A1090] Cinzas da incineração de fio de cobre isolado
- [A1100] Poeiras e resíduos provenientes de sistemas de depuração de gases de fundições de cobre
- [A1110] Soluções electrolíticas usadas resultantes de operações de refinação e extracção electrolíticas de cobre
- [A1120] Lamas residuais, à excepção de sedimentos anódicos, provenientes de sistemas de purificação electrolítica em operações de refinação e extracção electrolítica de cobre
- [A1130] Soluções de ataque usadas que contenham cobre dissolvido
- [A1140] Resíduos de catalisadores de cloreto cúprico e cianeto de cobre
- [A1150] Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de placas de circuitos integrados não incluídas na lista B⁽¹⁾
- [A1160] Baterias de chumbo/ácido usadas, intactas ou desmanteladas
- [A1170] Resíduos de baterias não triados, à excepção das misturas de baterias incluídas exclusivamente na lista B. Resíduos de baterias não incluídos na lista B que contenham componentes abrangidos pelo anexo 1 num teor que os torne perigosos

⁽¹⁾ De notar que a entrada correspondente na lista B ([B1160]) não refere quaisquer excepções.

[A1180] Resíduos ou sucatas de circuitos eléctricos e electrónicos⁽¹⁾ que contenham componentes tais como acumuladores e outras baterias incluídas na lista A, interruptores com mercúrio, vidros provenientes de tubos de raios catódicos e outros vidros activados, condensadores com PCB ou contaminados com substâncias incluídas no anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenilos policlorados), num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica afim na lista B [B1110])⁽²⁾.

[A2] Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes inorgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais orgânicos

- [A2010] Resíduos de vidros provenientes de tubos de raios catódicos e outros vidros activados
- [A2020] Resíduos de compostos inorgânicos fluorados na forma líquida ou de lamas, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- [A2030] Resíduos de catalisadores, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- [A2040] Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo Anexo III (ver rubrica afim na lista B [B2080])
- [A2050] Resíduos de amianto (pó e fibras)
- [A2060] Cinzas volantes de centrais eléctricas a carvão, que contenham componentes abrangidos pelo anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III (ver entrada afim na lista B [B2050])

[A3] Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes orgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais inorgânicos

- [A3010] Resíduos da produção ou do processamento de coque de petróleo e betume
- [A3020] Resíduos de óleos minerais impróprios para a utilização inicialmente prevista
- [A3030] Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com lamas de compostos antidetonantes com chumbo
- [A3040] Resíduos de fluidos de transferência térmica
- [A3050] Resíduos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B (ver rubrica afim na lista B [B4020])
- [A3060] Resíduos de nitrocelulose
- [A3070] Resíduos de fenóis e compostos fenólicos, incluindo clorofenol, na forma líquida ou de lamas
- [A3080] Resíduos de éteres, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- [A3090] Resíduos de poeiras, cinzas, lamas e farinhas de couro que contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista B [B3100])
- [A3100] Resíduos de aparas e outros resíduos de couro ou couro artificial, impróprios para o fabrico de curtumes, que contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista B [3090])
- [A3110] Resíduos de deslanagem que contenham compostos de crómio hexavalente, biocidas ou substâncias infecciosas (ver entrada afim na lista B [3110])
- [A3120] Resíduos de desmantelamento (fracção leve)
- [A3130] Resíduos de compostos orgânicos fosforados
- [A3140] Resíduos de solventes orgânicos não halogenados, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- [A3150] Resíduos de solventes orgânicos halogenados
- [A3160] Resíduos de destilação não aquosos, halogenados ou não, provenientes de operações de valorização de solventes orgânicos
- [A3170] Resíduos da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (nomeadamente clorometano, dicloroetano, cloreto de vinilo, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epiclórídina)

⁽¹⁾ Esta entrada não inclui as sucatas de circuitos provenientes de centrais eléctricas.

⁽²⁾ Teor de PCB igual ou superior a 50 mg/kg.

- [A3180] Resíduos, substâncias e artigos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com bifenilos policlorados (PCB), trifenilos policlorados (PCT), naftalenos policlorados (PCN), bifenilos polibromados (PBB) ou quaisquer análogos polibromados destes compostos, numa concentração igual ou superior a 50 mg/kg ⁽¹⁾
- [A3190] Resíduos betuminosos (à excepção de betões betuminosos), provenientes da refinação, destilação e pirólise de matérias orgânicas
- [A4] Resíduos que possam conter constituintes orgânicos ou inorgânicos**
- [A4010] Resíduos da produção, preparação e utilização de produtos farmacêuticos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- [A4020] Resíduos hospitalares e afins, isto é, resíduos provenientes de actividades médicas, de enfermagem, odontológicas, veterinárias ou conexas, bem como resíduos produzidos em hospitais e outras infra-estruturas, no decurso da observação ou do tratamento de pacientes, ou de projectos de investigação
- [A4030] Resíduos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos, incluindo resíduos de pesticidas e herbicidas não especificados, fora do prazo de validade ⁽²⁾, ou impróprios para a utilização inicialmente prevista
- [A4040] Resíduos da produção, formulação e utilização de produtos preservadores de madeiras ⁽³⁾
- [A4050] Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com:
- cianetos inorgânicos, incluindo resíduos que contenham metais preciosos na forma sólida com quantidades residuais de cianetos inorgânicos
 - cianetos orgânicos
- [A4060] Resíduos de misturas e emulsões óleos/água e hidrocarbonetos/água
- [A4070] Resíduos da produção, formulação e utilização de tintas, corantes, pigmentos, vernizes e lacas, à excepção dos resíduos incluídos na lista B (ver rubrica afim na lista B [B4010])
- [A4080] Resíduos explosivos (à excepção dos resíduos incluídos na lista B)
- [A4090] Resíduos de soluções ácidas ou básicas, à excepção dos resíduos incluídos na entrada correspondente da lista B (ver rubrica afim na lista B [B2120])
- [A4100] Resíduos provenientes de dispositivos de depuração de efluentes industriais gasosos, à excepção dos resíduos incluídos na lista B
- [A4110] Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com:
- substâncias afins dos dibenzofuranos policlorados
 - substâncias afins das dibenzodioxinas policloradas
- [A 4120] Resíduos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com peróxidos
- [A4130] Resíduos de embalagens e recipientes que contenham substâncias incluídas no anexo I em concentrações que lhes confirmam características abrangidas pelo anexo III
- [A4140] Resíduos que consistam em ou contenham produtos não especificados ou fora do prazo de validade ⁽²⁾ correspondentes às categorias incluídas no anexo I e que apresentem características abrangidas pelo anexo III

⁽¹⁾ O valor 50 mg/kg é considerado internacionalmente como um nível prático para todos os resíduos. Todavia, diversos países estabeleceram níveis regulamentares inferiores (por exemplo, 20 mg/kg) para determinados resíduos.

⁽²⁾ «Fora do prazo de validade» significa não utilizado no período recomendado pelo fabricante.

⁽³⁾ Esta rubrica não inclui a madeira tratada com produtos de conservação.

- [A4150] Resíduos não identificados e/ou novos de substâncias provenientes de actividades de investigação e desenvolvimento ou ensino, cujos efeitos na saúde humana e/ou ambiente sejam desconhecidos
- [A4160] Resíduos de carvão activado não incluídos na lista B (ver rubrica afim na lista B [B2060])

Lista B (Anexo IX da Convenção de Basileia)

[B1] Metais e resíduos que contenham metais

- [B1010] Resíduos de metais e ligas metálicas numa forma sólida não dispersível:
- Metais preciosos (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio)
 - Sucata de ferro e de aço
 - Sucata de cobre
 - Sucata de níquel
 - Sucata de alumínio
 - Sucata de zinco
 - Sucata de estanho
 - Sucata de tungsténio
 - Sucata de molibdénio
 - Sucata de tântalo
 - Sucata de magnésio
 - Sucata de cobalto
 - Sucata de bismuto
 - Sucata de titânio
 - Sucata de zircónico
 - Sucata de manganês
 - Sucata de germânio
 - Sucata de vanádio
 - Sucata de háfnio, índio, nióbio, rénio e gálio
 - Sucata de tório
 - Sucata de terras raras
- [B1020] Sucatas metálicas não contaminadas, inclusive de ligas, numa forma acabada a granel (folhas, placas, varas, vigas, etc.):
- Sucata de antimónio
 - Sucata de berílio
 - Sucata de cádmio
 - Sucata de chumbo (à excepção de baterias chumbo/ácido)
 - Sucata de selénio
 - Sucata de telúrio
- [B1030] Resíduos que contenham metais refractários
- [B1040] Sucatas de circuitos de centrais eléctricas não contaminadas com óleos lubrificantes, PCB ou PCT numa extensão que as torne perigosas
- [B1050] Misturas de metais não ferrosos, sucatas de fracções pesadas que não contenham materiais do anexo I num teor que lhes confira quaisquer das características abrangidas pelo anexo III⁽¹⁾
- [B1060] Resíduos de selénio e telúrio na forma elementar, incluindo na forma pulverulenta
- [B1070] Resíduos de cobre e de ligas de cobre em formas dispersíveis, excepto no caso de conterem componentes incluídos no anexo I num teor que lhes confira características abrangidas pelo anexo III

⁽¹⁾ De notar que mesmo nos casos em que inicialmente a contaminação com materiais do anexo I seja residual os processos subsequentes, nomeadamente de reciclagem, podem resultar em fracções separadas em que os teores estejam aumentados de forma significativa.

- [B1080] Cinzas e resíduos de zinco, incluindo resíduos de ligas de zinco, em formas dispersíveis, excepto no caso de conterem componentes incluídos no anexo I em teores que lhes confirmam características abrangidas pelo anexo III ou características de perigo H4.3 ⁽¹⁾
- [B1090] Resíduos de baterias conformes a especificações, à excepção das baterias com chumbo, cádmio ou mercúrio
- [B1100] Resíduos que contenham metais, provenientes da fusão, fundição ou refinação de metais:
- Zinco comercial
 - Escórias que contenham zinco:
 - mates de superfície de galvanização (> 90 % Zn)
 - mates de fundo de galvanização (> 92 % Zn)
 - escórias de fundição sob pressão (> 85 % Zn)
 - escórias de galvanização a quente (processo descontínuo) (> 92 % Zn)
 - resíduos da escumação de zinco
 - Alumínio escumado (ou espumas), com exclusão das escórias salinas
 - Escórias do processamento de cobre destinadas a processamento posterior ou a refinação, que não contenham arsénio, chumbo ou cádmio em teores que lhes confirmam características abrangidas pelo anexo III
 - Resíduos de revestimentos refractários, incluindo cadinhos, provenientes da fundição de cobre
 - Escórias do processamento de metais preciosos para refinação
 - Escórias de estanho contendo âmbito com menos de 0,5 % de estanho
- [B1110] Circuitos eléctricos e electrónicos constituídos:
- Circuitos eléctricos e electrónicos constituídos unicamente por metais ou ligas
 - Resíduos ou sucata de circuitos eléctricos e electrónicos ⁽²⁾ (incluindo placas de circuitos integrados) que não contenham componentes tais como acumulados e outras baterias incluídos na lista A, interruptores com mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outros vidros activados, condensadores com PCB, contaminados ou não com substâncias incluídas no anexo I (por exemplo, cádmio, mercúrio, chumbo, bifenilos policlorados) ou dos quais tenham sido removidas substâncias deste tipo, numa extensão que não lhes confira características abrangidas pelo anexo III (ver rubrica afim na lista A [A1180])
 - Circuitos eléctricos e electrónicos (incluindo placas de circuitos integrados, componentes electrónicos e fios) destinados a reutilização directa ⁽³⁾ e não a reciclagem ou eliminação ⁽⁴⁾
- [B1120] Catalisadores usados, à excepção dos líquidos utilizados como catalisadores, que contenham:
- Metais de transição, à excepção de resíduos de catalisadores (catalisadores usados, catalisadores líquidos usados e outros catalisadores) incluídos na lista A: Escândio, Vanádio, Manganês, Colbato, Cobre, Ítrio, Níóbio, Háfnio, Tungsténio, Titânio, Crómio, Ferro, Níquel, Zinco, Zircónio, Molibdénio, Tântalo, Rénio
 - Lantanídeos (terras raras): Lantânio, Preseodímio, Samário, Gadolínio, Disprósio, Érbio, Itérbio, Cério, Neodímio, Európio, Térbio, Hólmio, Túlio, Lutécio
- [B1130] Catalisadores usados que contenham metais preciosos, depois de limpos
- [B1140] Resíduos sólidos que contenham metais preciosos e quantidades residuais de cianetos inorgânicos
- [B1150] Resíduos de metais e ligas preciosas (ouro, prata, grupo das platinas, com exclusão do mercúrio) em formas dispersíveis, não líquidas, adequadamente embalados e rotulados
- [B1160] Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de placas de circuitos integrados (ver entrada afim na lista A [A1150])

⁽¹⁾ A classificação das cinzas de zinco encontra-se actualmente em estudo, existindo uma recomendação da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento (UNCTAD) no sentido de não serem consideradas mercadorias perigosas.

⁽²⁾ Esta entrada não inclui as sucatas de circuitos provenientes de centrais eléctricas.

⁽³⁾ A reutilização pode abranger a reparação, a recuperação ou a beneficiação, mas não a remontagem total.

⁽⁴⁾ Em alguns países, os materiais destinados a reutilização directa não são considerados resíduos.

- [B1170] Cinzas de metais preciosos provenientes da incineração de película fotográfica
- [B1180] Resíduos de película fotográfica contendo compostos halogenados de prata e prata pura
- [B1190] Resíduos de papel fotográfico contendo compostos halogenados de prata e prata pura
- [B1200] Escórias granuladas provenientes do fabrico de ferro e aço
- [B1210] Escórias proveniente do fabrico de ferro e aço, incluindo as destinadas a utilização como fonte de TiO_2 e de vanádio
- [B1220] Escória proveniente da produção de zinco, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301), utilizada principalmente na construção
- [B1230] Calamina proveniente do fabrico de ferro e aço
- [B1240] Calamina de óxido de cobre
- [B2] Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes inorgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais orgânicos**
- [B2010] Resíduos da actividade mineira, numa forma não dispersível:
- Resíduos de grafite natural
 - Resíduos de ardósia, quer sejam ou não acabados de forma grosseira ou simplesmente cortados, com uma serra ou por outros meios
 - Resíduos de mica
 - Resíduos de leucite, nefeline ou nefelina-siemite
 - Resíduos de feldspato
 - Resíduos de espatoflúor
 - Resíduos de sílica na forma sólida, com excepção dos usados em operações de fundição
- [B2020] Resíduos de vidro numa forma não dispersível:
- Casco e outros resíduos e desperdícios de vidro, à excepção do vidro proveniente de tubos de raios catódicos e outros vidros activados
- [B2030] Resíduos cerâmicos numa forma não dispersível:
- Resíduos e escórias de «cermet» (composto cerâmica/metal)
 - Fibras com base cerâmica não especificadas ou incluídas noutra parte da presente lista
- [B2040] Outros resíduos que contenham principalmente componentes inorgânicos:
- Sulfato de cálcio parcialmente refinado, obtido por dessulfuração de gases de combustão (DGC)
 - Resíduos de placas ou painéis de gesso provenientes de demolições
 - Escória proveniente da produção de cobre, quimicamente estabilizada, com um teor de ferro superior a 20 % e transformada de acordo com especificações industriais (por exemplo, DIN 4301 e DIN 8201), utilizada principalmente na construção e como abrasivo
 - Enxofre na forma sólida
 - Castinas provenientes da produção de cianamida cálcica ($\text{pH} < 9$)
 - Sódio, potássio, cloretos de cálcio
 - Carborundum (carboneto de silício)
 - Pedacos de betão
 - Sucatas de vidro que contenham ligas lítio-tântalo e lítio-nióbio
- [B2050] Cinzas volantes de centrais eléctricas a carvão, não incluídas na lista A (ver rubrica afim na lista A [A2060])
- [B2060] Resíduos de carvão activado provenientes do tratamento de águas para consumo humano e da indústria alimentar, bem como da produção de vitaminas (ver rubrica afim na lista A [A4160])
- [B2070] Lamas de fluoreto de cálcio
- [B2080] Resíduos de gesso provenientes de processos químicos industriais, não incluídos na lista A (ver entrada afim na lista A [A2040])

- [B2090] Resíduos anódicos provenientes da produção de aço e alumínio, obtidos a partir de coque de petróleo ou betume, e depurados, de acordo com especificações industriais correntes (à excepção dos resíduos anódicos da electrólise de misturas cloro-álcali e da indústria metalúrgica)
- [B2100] Resíduos de hidratos de alumínio, resíduos de alumina e resíduos de produção de alumina, com exclusão dos materiais utilizados para limpeza de gases ou em processos de floculação ou filtração
- [B2110] Resíduos de bauxite (**red mujd**) (pH — de moderado a 11,5)
- [B2120] Resíduos de soluções ácidas e básicas com pH superior a 2 e inferior a 11,5, que não possuam propriedades corrosivas ou outras características perigosas (ver rubrica afim na lista A [A4090])

[B3] Resíduos que contêm fundamentalmente constituintes orgânicos, embora possam conter alguns metais ou materiais inorgânicos

- [B3010] Resíduos plásticos na forma sólida
- Os seguintes plásticos ou misturas de matérias plásticas, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes a especificações:
- Sucatas plásticas de polímeros e co-polímeros halogenados, incluindo, numa lista não restritiva, os seguintes ⁽¹⁾:
 - Etileno
 - Estireno
 - Polipropileno
 - Polietileno tereftalato
 - Cianureto de vinilo
 - Butadieno
 - Poliacetalo (polioximetileno)
 - Poliamidas
 - Polibutileno tereftalato
 - Policarbonatos
 - Poliéteres
 - Sulfatos de polifenileno
 - Polímeros acrílicos
 - Alcanos C10-C13 (plastificante)
 - Poliuretano (sem CFC)
 - Polissiloxanos
 - Polimetacrilato de metilo
 - Álcool polivinílico
 - Butiral polivinílico
 - Acetato de polivinilo
 - Resíduos curados de resinas ou produtos de condensação, incluindo nomeadamente os seguintes:
 - Resinas de formaldeído de ureia
 - Resinas de formaldeído fenólico
 - Resinas de formaldeído de melamina
 - Resinas epoxídicas
 - Resinas alquídicas
 - Poliamidas
 - Os seguintes resíduos de polímeros fluoretados ⁽²⁾:
 - Perfluoroetileno/propileno (FEP)
 - Alcano perfluoroalcóxico (PFA)
 - Alcano perfluoroalcóxico (MFA)
 - Polifluoreto de vinilo (PVF)
 - Polifluoreto de vinilidene (PVDF)

⁽¹⁾ Subentende-se que se trata de sucatas totalmente polimerizadas.

⁽²⁾ — Resíduos post-consumo estão excluídos deste item

— Não se devem misturar os resíduos

— Devem ser considerados os problemas decorrentes da incineração a céu aberto.

- [B3020] Resíduos de papel, de painéis de cartão laminado e de produtos de papel
Os seguintes materiais, desde que não estejam misturado com resíduos perigosos:
- Resíduos e escórias de papel e de painéis de cartão:
 - Papel ou painéis de cartão lisos ou canelados não lixiviados
 - Outros papéis ou painéis de cartão, fundamentalmente compostos de pasta quimicamente branqueada mas tintos na massa
 - Papel ou painéis de cartão fundamentalmente compostos por pasta mecânica (jornais, revistas e outro material impresso semelhante)
 - Outros, nomeadamente 1. painéis de cartão; 2. Escórias não triadas
- [B3030] Resíduos têxteis
Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos e que sejam conformes a especificações:
- Resíduos de seda (incluindo casulos não aproveitáveis para fiação, restos de fios e farrapos)
 - Não cardados nem penteada
 - Outros
 - Resíduos grosseiros ou finos de lã ou de pêlo de outros animais, incluindo resíduos de fios mas com exclusão de farrapos
 - Estopa fina de lã ou de pêlo de outros animais
 - Outros resíduos finos de lã ou de pêlo de outros animais
 - Resíduos grosseiros de pêlo de outros animais
 - Resíduos de algodão (incluindo resíduos de fios e farrapos)
 - Resíduos de fios (incluindo resíduos de cordas)
 - Farrapos
 - Outros
 - Estopa e resíduos de linho
 - Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de cânhamo (*Cannabis sativa* L.)
 - Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de juta e de outras fibras vegetais em filaça (excluindo o linho, o cânhamo e o rami)
 - Estopa e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de sisal e de outras fibras têxteis do género *Agave*
 - Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de coco
 - Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de abaca (cânhamo de Manila ou *Musa textilis*)
 - Estopa, cabo e resíduos (incluindo resíduos de fios e farrapos) de rami e de outras fibras têxteis vegetais, não especificadas nem incluídas noutros pontos da presente lista
 - Resíduos (incluindo cabo, estopa e farrapos) de fibras fabricadas pelo Homem
 - Fibras sintéticas
 - Fibras artificiais
 - Roupas e outros artigos têxteis usados
 - Trapos, resíduos de cordel, cordagens, corda e cabos usados e artigos fabricados com cordel, cordagens, corda e cabos têxteis já gastos
 - Triados
 - Outros
- [B3040] Resíduos de borracha
Os seguintes materiais, desde que não estejam misturados com outros resíduos:
- Resíduos e escórias de borrachas duras (por exemplo: ebonite)
 - Outros resíduos de borracha (com exclusão dos resíduos especificados noutros pontos da presente lista)
- [B3050] Resíduos de cortiça e madeira não tratados
- Resíduos e escórias de madeira, quer esteja ou não aglomerada em blocos, briquetes, aglomerados ou noutra forma semelhante
 - Resíduos de cortiça: cortiça esmagada, granulada ou moída

- [B3060] Resíduos provenientes da indústria agro-alimentar, desde que não sejam infecciosos
- Borrás de vinho
 - Resíduos, restos e produtos secundários vegetais secos ou esterilizados, granulados ou não, utilizáveis ou não para a alimentação animal, desde que não sejam especificados nem incluídos noutros pontos da presente lista
 - *Dégras*: resíduos resultantes do tratamento de substâncias gordas ou de ceras animais ou vegetais
 - Resíduos de ossos e de ossos interiores dos cornos, não trabalhados, a que foram retiradas as gorduras, sujeitos a um tratamento grosseiro (mas não cortados com uma determinada forma) com ácido ou desgelatinizados
 - Resíduos de peixe
 - Cascas, fibras, peles e outros resíduos de coco
 - Outros resíduos da indústria agro-alimentar, com exclusão dos produtos secundários que cumpram as exigências e normas nacionais ou internacionais para o consumo animal ou humano
- [B3070] Os seguintes resíduos:
- Resíduos de cabelo humano
 - Resíduos de palha
 - Micélios fúngicos desactivados provenientes da produção de penicilina e destinados à alimentação animal
- [B3080] Aparas e escórias de borracha
- [B3090] Aparas e outros resíduos de couro ou couro artificial impróprios para o fabrico de curtumes, à excepção de lamas, que não contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista A [A 3100])
- [B3100] Resíduos de poeiras, cinzas, lamas e farinhas de couro que não contenham compostos de crómio hexavalente ou biocidas (ver rubrica afim na lista A [A3090])
- [B3110] Resíduos de deslanagem que não contenham compostos de crómio hexavalente, biocidas ou substâncias infecciosas (ver rubrica afim na lista A [A3110])
- [B3120] Resíduos compostos por corantes alimentares
- [B3130] Resíduos de poliéteres e de éteres monómeros não perigosos, que não possam formar peróxidos
- [B3140] Resíduos de pneumáticos, excluindo os destinados às operações previstas no anexo IV
- [B4] Resíduos que podem conter constituintes orgânicos ou inorgânicos**
- [B4010] Resíduos constituídos principalmente por tintas e vernizes endurecidos à base de água ou de látex, que não contenham solventes orgânicos, metais pesados e biocidas numa extensão que os torne perigosos (ver rubrica afim na lista A [A4070])
- [B4020] Resíduos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos, à excepção dos resíduos incluídos na lista A, isentos de solventes e outros contaminantes numa extensão que não lhes confira características abrangidas pelo anexo III, nomeadamente produtos aquosos e colas à base de caseína, amido, dextrina, éteres de celulose e álcoois polivinílicos (ver rubrica afim na lista A [A3050])
- [B4030] Aparelhos fotográficos descartáveis usados, com pilhas não incluídas na lista A.

PARTE 2

Resíduos referidos na Decisão 94/904/CE, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em aplicação do n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 91/689/CEE, relativa aos resíduos perigosos

- 020000 RESÍDUOS DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA DA AGRICULTURA, HORTICULTURA, CAÇA, PESCA E AQUICULTURA, E DA PREPARAÇÃO E PROCESSAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTARES
- 020100 **Resíduos da produção primária**
- 020105 Resíduos agro-químicos
- 030000 RESÍDUOS DO PROCESSAMENTO DE MADEIRA E FABRICAÇÃO DE PAPEL, CARTÃO, PASTA, PAINÉIS E MOBILIÁRIO
- 030200 **Resíduos da conservação de madeira**
- 030201 Produtos orgânicos não halogenados conservadores da madeira
- 030202 Agentes organoclorados conservadores da madeira
- 030203 Agentes organometálicos conservadores da madeira
- 030204 Agentes inorgânicos conservadores da madeira
- 040000 RESÍDUOS DAS INDÚSTRIAS DO COURO E PRODUTOS DE COURO E TÊXTIL
- 040100 **Resíduos da indústria do couro e produtos de couro**
- 040103 Resíduos de desgorduramento contendo solventes sem fase aquosa
- 040200 **Resíduos da indústria têxtil**
- 040211 Resíduos halogenados de confecção e acabamentos
- 050000 RESÍDUOS DA REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, DA PURIFICAÇÃO DE GÁS NATURAL E DO TRATAMENTO PIROLÍTICO DE CARVÃO
- 050100 **Lamas e resíduos sólidos contendo hidrocarbonetos**
- 050103 Lamas de fundo dos depósitos
- 050104 Lamas ácidas de alquilos
- 050105 Derrames de hidrocarbonetos
- 050107 Alcatrões ácidos
- 050108 Outros alcatrões e betumes
- 050400 **Argilas de filtração usadas**
- 050401 Argilas de filtração usadas
- 050600 **Resíduos do tratamento pirolítico de carvão**
- 050601 Alcatrões ácidos
- 050603 Outros alcatrões
- 050700 **Resíduos da purificação de gás natural**
- 050701 Lamas contendo mercúrio
- 050800 **Resíduos da regeneração de óleos**
- 050801 Argilas de filtração usadas
- 050802 Alcatrões ácidos
- 050803 Outros alcatrões
- 050804 Resíduos líquidos aquosos de regeneração de óleos
- 060000 RESÍDUOS DE PROCESSOS QUÍMICOS INORGÂNICOS
- 060100 **Resíduos de soluções ácidas**
- 060101 Ácido sulfúrico e ácido sulfuroso
- 060102 Ácido clorídrico
- 060103 Ácido fluorídrico
- 060104 Ácido fosfórico e fosforoso

- 060105 Ácido nítrico e nitroso
- 060199 Outros resíduos não especificados
- 060200 **Resíduos de soluções alcalinas**
- 060201 Hidróxido de cálcio
- 060202 Soda
- 060203 Amónia
- 060299 Outros resíduos não especificados
- 060300 **Resíduos de sais e suas soluções**
- 060311 Sais e soluções contendo cianetos
- 060400 **Resíduos contendo metais**
- 060402 Sais metálicos (excepto a categoria 060300)
- 060403 Resíduos contendo arsénio
- 060404 Resíduos contendo mercúrio
- 060405 Resíduos contendo outros metais pesados
- 060700 **Resíduos de processos químicos de halogéneo**
- 060701 Resíduos contendo amianto provenientes de electrólise
- 060702 Resíduos de carvão activado utilizado para a produção de cloro
- 061300 **Resíduos de outros processos químicos inorgânicos**
- 061301 Pesticidas inorgânicos, biocidas e agentes preservadores da madeira
- 061302 Carvão activo usado (excepto a categoria 060702)
- 070000 **RESÍDUOS DE PROCESOS QUÍMICOS ORGÂNICOS**
- 070100 **Resíduos de fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos químicos orgânicos de base**
- 070101 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 070103 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 070104 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 070107 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 070108 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 070109 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 070110 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 070200 **Resíduos de FFDU de plásticos, borracha e fibras sintéticas**
- 070201 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 070203 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 070204 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 070207 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 070208 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 070209 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 070210 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 070300 **Resíduos de FFDU de tintas e pigmentos orgânicos (excepto 061100)**
- 070301 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 070303 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 070304 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 070307 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 070308 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção

- 070309 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 070310 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 070400 **Resíduos de FFDU de pesticidas orgânicos (excluindo a categoria 020105)**
- 070401 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 070403 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 070404 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 070407 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 070408 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 070409 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 070410 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 070500 **Resíduos de FFDU de produtos farmacêuticos**
- 070501 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 070503 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 070504 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 070507 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 070508 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 070509 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 070510 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 070600 **Resíduos de FFDU de gorduras, banhas, sabões, detergentes, desinfectantes e cosméticas**
- 070601 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 070603 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 070604 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 070607 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 070608 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 070609 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 070610 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 070700 **Resíduos de FFDU de produtos químicos não especificados**
- 070701 Líquidos de lavagem e licores-mãe aquosos
- 070703 Solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos halogenados
- 070704 Outros solventes, líquidos de lavagem e licores-mãe orgânicos
- 070707 Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados
- 070708 Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção
- 070709 Bolos de filtração e absorventes usados halogenados
- 070710 Outros bolos de filtração e absorventes usados
- 080000 **RESÍDUOS DO FABRICO, FORMULAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E UTILIZAÇÃO (FFDU) DE REVESTIMENTOS (TINTAS, VERNIZES E ESMALTES VÍTREOS), VEDANTES E TINTAS DE IMPRESSÃO**
- 080100 **Resíduos de FFDU de tintas e vernizes**
- 080101 Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes halogenados
- 080102 Resíduos de tintas e vernizes sem solventes halogenados
- 080106 Lamas de remoção de tintas e vernizes contendo solventes halogenados
- 080107 Lamas da remoção de tintas e vernizes sem solventes halogenados
- 080300 **Resíduos de FFDU de tintas de impressão**

- 080301 Resíduos de tintas de impressão contendo solventes halogenados
- 080302 Resíduos de tintas de impressão sem solventes halogenados
- 080305 Lamas de tintas contendo solventes halogenados
- 080306 Lamas de tintas sem solventes halogenados
- 080400 **Resíduos de FFDU de adesivos e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes)**
- 080401 Resíduos de adesivos e vedantes contendo solventes halogenados
- 080402 Resíduos de adesivos e vedantes sem solventes halogenados
- 080405 Lamas de adesivos e vedantes contendo solventes halogenados
- 080406 Lamas de adesivos e vedantes sem solventes halogenados
- 090000 **RESÍDUOS DA INDÚSTRIA FOTOGRÁFICA**
- 090100 **Resíduos da indústria fotográfica**
- 090101 Banhos de revelação e catálise de base aquosa
- 090102 Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa
- 090103 Banhos de revelação à base de solventes
- 090104 Banhos de fixação
- 090105 Banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento
- 090106 Resíduos contendo prata provenientes de tratamentos no local de resíduos fotográficos
- 100000 **RESÍDUOS INORGÂNICOS DE PROCESSOS TÉRMICOS**
- 100100 **Resíduos de geradores de potência e outras instalações de combustão (excepto 190000)**
- 100104 Cinzas volantes de óleo
- 100109 Ácido sulfúrico
- 100300 **Resíduos da pirometalurgia do alumínio**
- 100301 Alcatrão e outros resíduos contendo carbono do fabrico de ânodos
- 100303 Escumas
- 100304 Escórias de fusão primária/impurezas brancas
- 100307 Revestimentos usados do cadinho
- 100308 Escórias salinas da fusão secundária
- 100309 Impurezas negras da fusão secundária
- 100310 Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras
- 100400 **Resíduos da pirometalurgia do chumbo**
- 100401 Escórias (de primeira e segunda fusão)
- 100402 Impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
- 100403 Arseniato de cálcio
- 100404 Poeiras dos gases da chaminé
- 100405 Outras partículas e poeiras
- 100406 Resíduos sólidos do tratamento de gases
- 100407 Lamas provenientes do tratamento de gases
- 100500 **Resíduos da pirometalurgia do zinco**
- 100501 Escórias (de primeira e segunda fusão)
- 100502 Impurezas e escumas (de primeira e segunda fusão)
- 100503 Poeiras de gases de chaminé
- 100505 Resíduos sólidos do tratamento de gases
- 100506 Lamas do tratamento de gases

- 100600 **Resíduos da pirometalurgia do cobre**
- 100603 Poeiras de gases de chaminé
- 100605 Resíduos da refinação electrolítica
- 100606 Resíduos sólidos do tratamento de gases
- 100607 Lamas provenientes do tratamento de gases
- 110000 **RESÍDUOS INORGÂNICOS COM METAIS PROVENIENTES DO TRATAMENTO DE METAIS E DO SEU REVESTIMENTO, E DA HIDROMETALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS**
- 110100 **Resíduos líquidos e lamas do tratamento e do revestimento de metais (por exemplo, galvanização, zincagem, decapagem, contrastação, fosfatação e desengorduramento alcalino)**
- 110101 Resíduos cianurados (alcalinos) contendo metais pesados excepto o crómio
- 110102 Resíduos cianurados (alcalinos) sem metais pesados
- 110103 Resíduos isentos de cianetos e contendo crómio
- 110105 Soluções ácidas de decapagem
- 110106 Ácidos não anteriormente especificados
- 110107 Bases não anteriormente especificadas
- 110108 Lamas de fosfatação
- 110200 **Resíduos e lamas de processos hidrometalúrgicos de metais não ferrosos**
- 110202 Lamas de hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite, goetite)
- 110300 **Lamas e sólidos de processos de têmpera**
- 110301 Resíduos contendo cianetos
- 110302 Outros resíduos
- 120000 **RESÍDUOS DE MOLDAGEM E DO TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE DE METAIS E PLÁSTICOS**
- 120100 **Resíduos de moldagem (fundição, soldadura, prensagem, estampagem, torneamento, corte e fresagem)**
- 120106 Resíduos de óleos de maquinismos contendo halogéneos (não emulsionados)
- 120107 Resíduos de óleos de maquinismos sem halogéneos (não emulsionados)
- 120108 Resíduos de emulsões de maquinação contendo halogéneos
- 120109 Resíduos de emulsões de maquinação sem halogéneos
- 120110 Óleos sintéticos de maquinação
- 120111 Lamas de maquinação
- 120112 Ceras e gorduras usadas
- 120300 **Resíduos de processos de desengorduramento a água e a vapor (excepto a categoria 110000)**
- 120301 Líquidos aquosos de lavagem
- 120302 Resíduos do desengorduramento a vapor
- 130000 **ÓLEOS USADOS (excepto óleos alimentares e as categorias 050000 e 120000)**
- 130100 **Resíduos de óleos hidráulicos e fluidos de travões**
- 130101 Óleos hidráulicos contendo PCB ou PCT
- 130102 Outros óleos hidráulicos clorados (excepto emulsões)
- 130103 Óleos hidráulicos não clorados (excepto emulsões)
- 130104 Emulsões cloradas
- 130105 Emulsões não cloradas
- 130106 Óleos hidráulicos contendo apenas óleo mineral
- 130107 Outros óleos hidráulicos
- 130108 Fluidos de travões

- 130200 **Óleos de motores, transmissões e lubrificação**
- 130201 Óleos clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 130202 Óleos não clorados de motores, transmissões e lubrificação
- 130203 Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação
- 130300 **Resíduos de óleos isolantes e de transmissão de calor e outros líquidos**
- 130301 Óleos isolantes ou de transmissão de calor e outros líquidos contendo PCB ou PCT
- 130302 Óleos isolantes ou de transmissão de calor, e outros líquidos, clorado
- 130303 Óleos isolantes ou de transmissão de calor, e outros líquidos, não clorados
- 130304 Óleos isolantes ou de transmissão de calor, e outros líquidos, sintéticos
- 130305 Óleos minerais isolantes ou de transmissão de calor
- 130400 **Óleos de marinha**
- 130401 Óleos de marinha para navegação em águas interiores
- 130402 Óleos de marinha de gases de propulsão
- 130403 Óleos de marinha de outros tipos de navegação
- 130500 **Conteúdo de separadores de óleos/água**
- 130501 Resíduos sólidos provenientes dos separadores óleo/água
- 130502 Lamas provenientes dos separadores óleo/água
- 130503 Lamas provenientes do interceptor
- 130504 Lamas ou emulsões dessalinizadas
- 130505 Outras emulsões
- 130600 **Outros óleos usados não especificados**
- 130601 Outros óleos usados não especificados
- 140000 **RESÍDUOS DE SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS UTILIZADAS COMO SOLVENTES (EXCEPTO AS CATEGORIAS 070000 E 080000)**
- 140100 **Resíduos de desengorduramento de metais e manutenção de equipamentos**
- 140101 Clorofluorocarbonos
- 140102 Outros solventes e misturas de solventes halogenados
- 140103 Outros solventes de misturas de solventes
- 140104 Misturas aquosas de solventes contendo halogéneos
- 140105 Misturas aquosas de solventes sem halogéneos
- 140106 Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
- 140107 Lamas ou resíduos sólidos sem solventes halogenados
- 140200 **Resíduos da lavagem de têxteis e desengorduramento de produtos naturais**
- 140201 Solventes e misturas de solventes halogenados
- 140202 Misturas de solventes ou líquidos orgânicos sem solventes halogenados
- 140203 Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
- 140204 Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
- 140300 **Resíduos da indústria electrónica**
- 140301 Clorofluorocarbonos
- 140302 Outros solventes halogenados
- 140303 Solventes e misturas de solventes sem solventes halogenados
- 140304 Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
- 140305 Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes

- 140400 **Resíduos de produtos de refrigeração e de gases propulsores de aerossóis/espumas**
- 140401 Clorofluorocarbonos
- 140402 Outros solventes e misturas de solventes halogenados
- 140403 Outros solventes e misturas de solventes
- 140404 Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados
- 140405 Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes
- 140500 **Resíduos da valorização de solventes e de produtos de refrigeração (fundos de destilação)**
- 140501 Clorofluorocarbonos
- 140502 Outros solventes e misturas de solventes halogenados
- 140503 Outros solventes e misturas de solventes
- 140504 Lamas contendo solventes halogenados
- 140505 Lamas contendo outros solventes
- 160000 **RESÍDUOS NÃO ESPECIFICADOS NESTE CATÁLOGO**
- 160200 **Equipamento fora de uso e resíduos de trituração**
- 160201 Transformadores e acumuladores contendo PCB ou PCT
- 160400 **Resíduos de explosivos**
- 160401 Resíduos de munições
- 160402 Resíduos de fogo-de-artifício
- 160403 Outros resíduos de explosivos
- 160600 **Pilhas e acumuladores**
- 160601 Acumuladores de chumbo
- 160602 Acumuladores de níquel-cádmio
- 160603 Pilhas de mercúrio
- 160606 Electrólitos de pilhas e acumuladores
- 160700 **Resíduos da limpeza de tanques de transporte e de depósitos de armazenagem (excepto 050000 e 120000)**
- 160701 Resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo contendo produtos químicos
- 160702 Resíduos da limpeza de tanques de transporte marítimo contendo hidrocarbonetos
- 160703 Resíduos da limpeza de tanques de transporte ferroviário e rodoviário contendo hidrocarbonetos
- 160704 Resíduos da limpeza de tanques de transporte ferroviário e rodoviário contendo produtos químicos
- 160705 Resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo produtos químicos
- 160706 Resíduos da limpeza de depósitos de armazenagem contendo hidrocarbonetos
- 170000 **RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (INCLUINDO CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS)**
- 170600 **Materiais de isolamento**
- 170601 Materiais de isolamento contendo amianto
- 180000 **RESÍDUOS DA PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE A SERES HUMANOS OU ANIMAIS E/OU INVESTIGAÇÃO RELACIONADA (excluindo resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde)**
- 180100 **Resíduos de maternidades, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença em seres humanos**
- 180103 Outros resíduos cuja recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 180200 **Resíduos de investigação, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças envolvendo animais**
- 180202 Resíduos cuja recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções
- 180204 Produtos químicos rejeitados

- 190000 RESÍDUOS DE INSTALAÇÕES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS, DE ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS E DA INDÚSTRIA DA ÁGUA
- 190100 **Resíduos da incineração ou pirólise de resíduos urbanos e resíduos similares do comércio, indústria e administração**
- 190103 Cinzas volantes
- 190104 Cinzas de caldeira
- 190105 Bolo de filtração do tratamento de gases
- 190106 Resíduos líquidos aquosos do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos
- 190107 Resíduos sólidos do tratamento de gases
- 190110 Carvão activado usado proveniente do tratamento de gases
- 190200 **Resíduos de tratamentos físico-químicos específicos de resíduos industriais (por exemplo descromagem, descianuração, neutralização)**
- 190201 Lamas de hidróxidos metálicos e outras lamas de processos de insolubilização de metais
- 190400 **Resíduos vitrificados e resíduos de vitrificação**
- 190402 Cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases
- 190403 Fase sólida não vitrificada
- 190800 **Resíduos de estações de tratamento de águas residuais não especificados**
- 190803 Mistura de óleos e gorduras da separação óleos/água residual
- 190806 Resinas de troca iónica saturadas ou fora de uso
- 190807 Soluções e lamas da regeneração de colunas de troca iónica
- 200000 RESÍDUOS URBANOS E RESÍDUOS SIMILARES DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS INCLUINDO AS FRACÇÕES RECOLHIDAS SELECTIVAMENTE
- 200100 **Fracções recolhidas selectivamente**
- 200112 Tintas, colas e resinas
- 200113 Solventes
- 200117 Produtos químicos de fotografia
- 200119 Pesticidas
- 200121 Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio

PARTE 3

Resíduos referidos nos anexos III e IV do Regulamento (CEE) n.º 259/93. Os resíduos das categorias AB 130, AC 020, AC 250, AC 260, AC 270 e AD 160 foram eliminados da lista, uma vez que foram considerados, de acordo com o procedimento previsto no artigo 18.º da Directiva 75/442/CEE, como claramente não perigosos, pelo que não estarão sujeitos à proibição de exportação

LISTA AMARELA DE RESÍDUOS (*)

AA. RESÍDUOS QUE CONTENHAM METAIS

AA 010	ex 2619 00	Escórias e outros resíduos da fabricação de ferro e do aço (**)
AA 020	ex 2620 19	Cinzas e resíduos de zinco (**)
AA 030	2620 20	Cinzas e resíduos de chumbo (**)
AA 040	ex 2620 30	Cinzas e resíduos de cobre (**)
AA 050	ex 2620 40	Cinzas e resíduos de alumínio (**)
AA 060	ex 2620 50	Cinzas e resíduos de vanádio (**)
AA 070	2620 90	Cinzas e resíduos (**) que contenham metais ou compostos de metais não especificados nem incluídos noutras posições
AA 080	ex 8112 91	Resíduos e desperdícios de tálio
AA 090	ex 2804 80	Resíduos e desperdícios de arsénio (**)
AA 100	ex 2805 40	Resíduos e desperdícios de mercúrio (**)
AA 110		Resíduos provenientes da produção de alumina, não especificados nem incluídos noutras posições
AA 120		Lamas de galvanização
AA 130		Banhos provenientes da decapagem de metais
AA 140		Resíduos de lixiviação no tratamento do zinco, poeiras e lamas, tais como jarosite, hermatite, goetite, etc.
AA 150		Resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos
AA 160		Cinzas, lamas, poeiras e outros resíduos de metais preciosos, tais como:
AA 161		— cinzas de incineração de circuitos impressos
AA 162		— cinzas de películas fotográficas
AA 170		Acumuladores eléctricos de chumbo e de ácido, inteiros ou reduzidos a fragmentos
AA 180		Baterias e acumuladores usados, inteiros ou desmantelados, à excepção dos acumuladores à base de chumbo ou de ácido e dos resíduos provenientes do fabrico de baterias e acumuladores, não especificados nem incluídos noutras posições
AA 190	8104 20	Resíduos e aparas de magnésio inflamáveis, pirofóricos ou que, em contacto com a água, produzam gases inflamáveis em quantidades perigosas

AB. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

AB 010	ex 2621 00	Cinzas e resíduos não especificados nem incluídos noutras posições
AB 020		Resíduos resultantes da combustão de desperdícios municipais/domésticos
AB 030		Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies metálicas
AB 040	ex 7001 00	Resíduos de vidro proveniente de tubos catódicos e outros vidros activados
AB 050	ex 2529 21	Lamas de fluoreto de cálcio
AB 060		Outros compostos inorgânicos de fluór, sob forma de líquidos ou de lamas
AB 070		Areias utilizadas nas operações de fundição
AB 080		Catalisadores usados não incluídos na lista verde
AB 090		Resíduos de hidratos de alumínio
AB 100		Resíduos de alumina

AB 110		Soluções básicas
AB 120		Compostos inorgânicos halogenados não especificados nem incluídos noutras posições
AB 140		Gesso proveniente de tratamentos químicos industriais
AB 150		Sulfito de cálcio e sulfato de cálcio não refinados, provenientes da dessulfuração de gases de combustão (DGC)
AC. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS		
AC 010	ex 2713 90	Resíduos de produção/tratamento do coque e do betume de petróleo, excluindo os ânodos usados
AC 030		Resíduos de óleos impróprios para a utilização inicialmente prevista
AC 040		Lamas de gasolina com chumbo
AC 050		Fluidos térmicos (transferências de calor)
AC 060		Fluidos hidráulicos
AC 070		Líquidos de travões
AC 080		Fluidos antigal
AC 090		Resíduos provenientes da produção, preparação e da utilização de resinas, látex, plastificantes, colas e adesivos
AC 100	ex 3915 90	Nitrocelulose
AC 110		Fenóis, compostos fenolados, incluindo os clorofenóis, sob a forma de líquidos ou lamas
AC 120		Naftaleno policlorado
AC 130		Éteres
AC 140		Catalisadores de trietilamina utilizados na preparação das areias de fundição
AC 150		Hidrocarbonetos clorofluorados
AC 160		Halons
AC 170		Resíduos de cortiça e de madeiras tratadas
AC 180	ex 4110 00	Serragem, cinzas, lamas e farinha de couro
AC 190		Resíduos da destruição mecânica de automóveis (fracção leve: pelúcias, tecidos, resíduos de plástico, etc.)
AC 200		Compostos orgânicos de fósforo
AC 210		Solventes não halogenados
AC 220		Solventes halogenados
AC 230		Resíduos de destilação não aquosos, halogenados ou não halogenados, provenientes de operações de valorização de solventes
AC 240		Resíduos provenientes da produção de hidrocarbonetos alifáticos halogenados (tais como clorometanos, dicloroetano, cloreto de vinilo, cloreto de vinilideno, cloreto de alilo e epiclorigrina)
AD. RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS ORGÂNICAS OU INORGÂNICAS		
AD 010		Resíduos provenientes da produção e da preparação de produtos farmacêuticos
AD 020		Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de biocidas e de produtos fitofarmacêuticos
AD 030		Resíduos provenientes da fabricação, preparação e utilização dos produtos de preservação da madeira. Resíduos contendo, consistindo em ou contaminados por uma das seguintes substâncias:
AD 040		— cianetos inorgânicos, com excepção dos resíduos de metais preciosos sob forma sólida contendo vestígios de cianetos inorgânicos

AD 050	— cianetos orgânicos
AD 060	Misturas e emulsões óleo/água ou hidrocarbonetos/água
AD 070	Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de tintas, corantes, pigmentos, lacas ou vernizes
AD 080	Resíduos de carácter explosivo não sujeitos a uma outra legislação
AD 090	Resíduos provenientes da produção, da preparação e da utilização de produtos e materiais reprográficos e fotográficos, não especificados nem incluídos noutras posições
AD 100	Resíduos de sistemas isentos de cianetos, provenientes do tratamento de superfícies de plásticos
AD 110	Soluções ácidas
AD 120	Resinas permutadoras de iões
AD 130	Aparelhos fotográficos descartáveis após utilização, com pilhas
AD 140	Resíduos provenientes de instalações industriais de depuração de efluentes gasosos não especificados nem incluídos noutras posições
AD 150	Matérias orgânicas de ocorrência natural utilizadas como meios filtrantes (tais como biofiltros)
AD 170 ex 2803	Carvão activado usado com características perigosas proveniente das indústrias de produtos químicos orgânicos e inorgânicos e da indústria farmacêutica, do tratamento das águas residuais, dos processos de limpeza de ar/gases e de aplicações análogas

(*) Sempre que possível, apresenta-se em cada entrada o número de código do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação das Mercadorias, estabelecido pela Convenção de Bruxelas de 14 de Junho de 1983 sob os auspícios do Conselho de Cooperação aduaneira. Este código pode referir-se tanto aos resíduos como aos produtos. O presente regulamento não inclui matérias que não sejam resíduos. Deste modo, o referido código, que apenas é utilizado para facilitar os seus procedimentos, é apresentado com a única finalidade de facilitar a identificação dos resíduos listados que constituem objecto do presente regulamento. Todavia, as notas explicativas correspondentes elaboradas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira devem ser utilizadas como guia de interpretação na identificação de resíduos incluídos em posições genéricas. A indicação «ex» identifica um produto específico incluído numa posição do Sistema Harmonizado.

O código que figura na primeira coluna é o código da OCDE, constituído por duas letras, sendo uma relativa ao tipo de lista «Amber» (amarela) ou «Red» (vermelha) e a outra relativa à categoria de resíduos (A, B, C, ...), seguidas de um número.

(**) Esta enumeração inclui resíduos sob a forma de cinzas, escórias, poeiras, pós, lamas e borras, a não ser que os materiais figurem explicitamente noutra posição.

LISTA VERMELHA DE RESÍDUOS

RA. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS ORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS INORGÂNICAS

- RA 010 Resíduos e artigos que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com policlorobifenilo (PCB) e/ou policloroterfenilo (PCT) e/ou polibromobifenilo (PBB), incluindo quaisquer outros compostos polibromados análogos, em concentrações iguais ou superiores a 50 mg/kg
- RA 020 Resíduos de alcatrão (excluindo cimentos asfálticos) resultantes da refinação, da destilação e do tratamento pirolítico

RB. RESÍDUOS CONSTITUÍDOS PRINCIPALMENTE POR SUBSTÂNCIAS INORGÂNICAS, QUE POSSAM CONTER METAIS E MATÉRIAS ORGÂNICAS

- RB 010 Amianto (poeiras e fibras)
- RB 020 Fibras à base de produtos cerâmicos com propriedades físico-químicas semelhantes às do amianto

RC. RESÍDUOS QUE POSSAM CONTER MATÉRIAS INORGÂNICAS OU ORGÂNICAS

Resíduo que contenham, consistam em ou se encontrem contaminados com alguma das seguintes substâncias:

- RC 010 — qualquer congénere do policlorodibenzofurano
- RC 020 — qualquer congénere da policlorodibenzodioxina
- RC 030 Lamas de compostos de chumbo antidetonantes
- RC 040 Peróxidos, com excepção do peróxido de hidrogénio»

REGULAMENTO (CE) N.º 2409/98 DA COMISSÃO
de 6 de Novembro de 1998
relativo ao fornecimento de açúcar branco a título de ajuda alimentar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar e das acções específicas de apoio à segurança alimentar ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea b), do seu artigo 24.º,

Considerando que o citado regulamento estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu açúcar branco a certos beneficiários;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 2519/97 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1997, que estabelece as regras gerais de mobilização de produtos a fornecer a título do Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho para a ajuda alimentar comuni-

tária ⁽²⁾, que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de açúcar branco, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados no anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2519/97 e com as condições constantes do anexo.

Considera-se que o proponente tomou conhecimento da totalidade das condições gerais e especiais aplicáveis e as aceitou. Qualquer outra condição ou reserva contida na sua proposta é considerada como não escrita.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 166 de 5. 7. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 346 de 17. 12. 1997, p. 23.

ANEXO

LOTE A

1. **Acção n.º:** 291/97
2. **Beneficiário** (?): Euronaid, PO Box 12, 2501 CA Den Haag, Nederland
tel.: (31-70) 330 57 57; telefax: 364 17 01; telex: 30960 EURON NL
3. **Representante do beneficiário:** a designar pelo beneficiário
4. **País de destino:** Sudão
5. **Produto a mobilizar:** açúcar branco
6. **Quantidade total (toneladas líquidas):** 50
7. **Número de lotes:** 1
8. **Características e qualidade do produto** (3) (4) (?): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.1)
9. **Acondicionamento** (7) (?): ver JO C 267 de 13. 9. 1996, p. 1 (pontos 11.2 A 1.b, 2.b e B.4)
10. **Etiquetagem e marcação** (6): ver JO C 114 de 29. 4. 1991, p. 1 (ponto V.A.3)
 - Língua a utilizar na marcação: inglês
 - Indicações complementares: —
11. **Modo de mobilização do produto:** açúcar produzido na Comunidade, na acepção do n.º 1A, sexto parágrafo, do artigo 24.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho
açúcar A ou B [alíneas a) e b)]
12. **Estádio de entrega previsto:** entregue no porto de embarque
13. **Estádio de entrega alternativo:** —
14. a) **Porto de embarque:** —
b) **Endereço de carregamento:** —
15. **Porto de desembarque:** —
16. **Local de destino:** —
 - porto ou armazém de trânsito: —
 - via de transporte terrestre: —
17. **Período ou data-limite de entrega no estádio previsto:**
 - primeiro prazo: de 14. 12. 1998 a 3. 1. 1999
 - segundo prazo: de 28. 12. 1998 a 17. 1. 1999
18. **Período ou data-limite de entrega no estádio alternativo:**
 - primeiro prazo: —
 - segundo prazo: —
19. **Prazo para a apresentação das propostas (às 12 horas, hora de Bruxelas):**
 - primeiro prazo: 23. 11. 1998
 - segundo prazo: 7. 12. 1998
20. **Montante da garantia do concurso:** 15 ecus por tonelada
21. **Endereço para o envio das propostas e das garantias de concurso** (1):
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur T. Vestergaard, Bâtiment Loi 130, bureau 7/46, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel; telex: 25670 AGREC B; telefax: (32-2) 296 70 03/296 70 04 (exclusivamente)
22. **Restituição à exportação** (4): restituição periódica aplicável ao açúcar branco em 28. 10. 1998 fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2266/98 da Comissão (JO L 284 de 22. 10. 1998, p. 20)

Notas:

- (¹) Informações complementares: André Debongnie [tel.: (32-2) 295 14 65]
Torben Vestergaard [tel.: (32-2) 299 30 50].
- (²) O fornecedor contactará o beneficiário ou o seu representante, o mais rapidamente possível, com vista a determinar os documentos de expedição necessários.
- (³) O fornecedor apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear. O certificado de radioactividade deve indicar o teor de cézio 134 e 137 e de iodo 131.
- (⁴) O Regulamento (CE) n.º 259/98 da Comissão (JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 39) é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação. A data referida no artigo 2.º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 22 do presente anexo.
- Chama-se a atenção do fornecedor para o n.º 1, último parágrafo, do artigo 4.º do referido regulamento. A cópia do certificado será transmitida logo após a aceitação da declaração de exportação [n.º de telefax a utilizar: (32-2) 296 20 05].
- (⁵) O fornecedor transmite ao beneficiário o seu representante, aquando da entrega, o documento seguinte:
— certificado sanitário
- (⁶) Em derrogação do JO C 114 de 29. 4. 1991, o ponto V.A.3.c) passa a ter a seguinte redacção: «A menção “Comunidade Europeia”».
- (⁷) Com vista a uma eventual reensacagem, o fornecedor deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um «R» maiúsculo.
- (⁸) A entregar em contentores de 20 pés. Condição: FCL/FCL.
- O fornecedor suportará o custo de colocação à disposição dos contentores, empilhados, no terminal de contentores no porto de embarque. O beneficiário suportará todos os custos de carregamento subsequentes, incluindo o custo de retirar os contentores do terminal de contentores.
- O fornecedor deve apresentar ao agente receptor uma relação completa de cada contentor, especificando o número de sacos referentes a cada número de acção tal como especificado no anúncio de concurso público.
- O fornecedor deve selar cada contentor por meio de um sistema de fecho com numeração (*ONESEAL SYSKO, Locktainer 180* ou dispositivos similares de selagem de alta segurança), cujo número deve ser fornecido ao representante do beneficiário.
- (⁹) A categoria de açúcar é determinada mediante aplicação de regra prevista no n.º 2, segundo travessão da alínea a), do artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 2103/77 da Comissão (JO L 246 de 27. 9. 1977, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 260/96 (JO L 34 de 13. 2. 1996, p. 16).
-

REGULAMENTO (CE) N.º 2410/98 DA COMISSÃO

de 6 de Novembro de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 2228/96 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de 50 000 toneladas de trigo duro do código NC 1001 10 00

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Considerando que a Comunidade se comprometeu, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), a estabelecer, por campanha de comercialização e a partir de 1 de Janeiro de 1996, um contingente pautal de direito nulo de 50 000 toneladas para o trigo duro de um teor mínimo de 73 % de grãos vítreos; que o referido contingente figura na lista CXL da Comunidade depositada junto da OMC; que o Regulamento (CE) n.º 2228/96 da Comissão⁽²⁾, estabeleceu as disposições que regulam as importações no âmbito do contingente supracitado; que, no seguimento de uma verificação, se constatou haver no texto erros referentes à data de emissão do certificado de importação e à liberação da garantia de boa-fé que os requerente devem depositar; que é oportuno corrigir esses erros; que, para evitar mal-entendidos, é conveniente aplicar as alterações a partir de 1 de Outubro de 1998;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2228/96 é alterado do seguinte modo:

1. O sétimo travessão do artigo 4.º é substituído pelo seguinte texto:

«— em derrogação do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão^(*), o certificado de importação de trigo duro, código NC 1001 10 00 será eficaz a partir da data da sua emissão até ao final do sexto dia seguinte ao da sua emissão,

(*) JO L 117 de 24. 5. 1995, p. 2».

2. O n.º 1 do artigo 5.º é substituído pelo seguinte texto:

«1. A garantia de boa-fé referida no n.º 1, segundo travessão, alínea c), do artigo 2.º será liberada mediante a apresentação da prova de aceitação da declaração de colocação em livre prática.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Novembro de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 298 de 22. 11. 1996, p. 8.